



**NUPEGRE**

Núcleo de Pesquisa  
em Gênero, Raça e Etnia



ISSN 2595-7902



À RESPOSTA DO  
**PODER JUDICIÁRIO**  
ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO  
DE **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:**  
UM ESTUDO DAS MEDIDAS  
PROTETIVAS DE URGÊNCIA  
NO **PROJETO VIOLETA**

Relatórios de Pesquisa Nupegre

NÚMERO

2

Rio de Janeiro  
2018





**NUPEGRE**

Núcleo de Pesquisa  
em Gênero, Raça e Etnia



Escola da Magistratura  
do Estado do Rio de Janeiro

Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia - NUPEGRE

## Relatórios de Pesquisa NUPEGRE

# A RESPOSTA DO PODER JUDICIÁRIO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM ESTUDO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO “PROJETO VIOLETA”

Integrantes:

Coordenadora: Dra. Adriana Ramos de Mello

Pesquisadores: Ms. Lívia Paiva, Dra. Simone Cuber, Dr. Guilherme Sandoval Góes

Estagiárias: Michelly Ribeiro, Caroline Freitas, Vanessa Brügger, Lígia Campos

Rio de Janeiro

2016

ISSN 2595-7902

Relat. Pesq. NUPEGRE, Rio de Janeiro, n. 2, p. 1-65, 2018.

© 2018 EMERJ

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJERJ

Produção Gráfico-Editorial:

Assessor de Publicação Acadêmica: Ébano Machel do Rosário Assis.

Programação Visual (editoração e capa): Jaqueline Diniz.

Acompanhamento Gráfico: Carlos Henrique M. e Silva.

Revisão Ortográfica: Sergio Silveiras, Ana Paula Maradei e Clara Bastos.

Relatórios de pesquisa NUPEGRE/Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

- n. 1, 2018- . - Rio de Janeiro : EMERJ, 2018- . - v.

Irregular

ISSN 2595-7902

1. Direito – Periódicos. 2. Relações de gênero – Periódicos. I. RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Escola da Magistratura. II. NUPEGRE

CDD 340.05

CDU 34(05)

Todos os direitos reservados à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

Rua Dom Manuel, nº 25 - Rio de Janeiro/RJ CEP: 20.010-090

Telefones: (21) 3133-1867 / 3133-3671

www.emerj.tjrj.jus.br - emerjcep@tjrj.jus.br



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

---

### **Presidente**

Desembargador Milton Fernandes de Souza

### **Corregedor-Geral**

Desembargador Cláudio de Mello Tavares

### **1º Vice-Presidente**

Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção

### **2º Vice-Presidente**

Desembargador Celso Ferreira Filho

### **3º Vice-Presidente**

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo



## Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

---

### **Diretor-Geral**

Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo

### **Conselho Consultivo**

Desembargador Mauro Dickstein

(Vice-Presidente)

Desembargador Claudio Luiz Braga Dell'orto

(Diretor Adjunto Administrativo)

Desembargador Marco Aurélio Bezerra de Melo

(Presidente da Comissão de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - COMAM)

Desembargador Fernando Cerqueira Chagas

(Presidente da Comissão Acadêmica - COMAC)

Desembargadora Claudia Pires dos Santos Ferreira

Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

Juiz Luiz Marcio Victor Alves Pereira

Juíza Adriana Ramos de Mello

NUPEGRE

Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia

**Presidente:**

Juíza de Direito Adriana Ramos de Mello

**Vice-Presidente:**

Professora Maria Helena Barros de Oliveira

**Membro:**

Juíza de Direito Maria Aglaé Tedesco Vilar do

**Membro e Pesquisadora:**

Professora Livia de Meira Lima Paiva

**Membro e Pesquisadora Colaboradora:**

Professora Simone Cuber Araújo Pinto

**Estagiárias:**

Marianna Falcão

Ana Carolina Costa

Gabriela Moura

# SUMÁRIO

|  |    |
|--|----|
| 1. <b>Apresentação</b> .....                           | 7  |
| 2. <b>Justificativa e objetivos</b> .....              | 11 |
| 3. <b>Metodologia</b> .....                            | 15 |
| 3.1 Delimitação do objeto.....                         | 15 |
| 3.1.1. Espacial.....                                   | 15 |
| 3.1.2. Temporal .....                                  | 16 |
| 3.2 Procedimentos metodológicos.....                   | 17 |
| 4. <b>O Projeto Violeta e o acesso à Justiça</b> ..... | 18 |
| 5. <b>Dados e estatísticas</b> .....                   | 24 |
| 5.1. Mapeamento da violência doméstica.....            | 24 |
| 5.1.1. Perfil das vítimas de violência doméstica.....  | 24 |
| 5.1.2. Perfil do agressor .....                        | 27 |
| 5.1.3. Contexto da violência.....                      | 29 |
| 5.2. Mapeamento da medida protetiva.....               | 35 |
| 5.2.1. As medidas protetivas de urgência .....         | 36 |
| 5.2.2. As delegacias.....                              | 39 |
| 5.2.3. A assistência jurídica .....                    | 40 |
| 5.2.4. A decisão judicial .....                        | 42 |
| 5.2.4.1. Celeridade.....                               | 43 |
| 5.2.4.2. Conteúdo .....                                | 44 |
| 5.2.5. A intimação do agressor .....                   | 47 |
| 5.2.6. Ações penais.....                               | 48 |
| 5.2.7. Prorrogação da medida protetiva .....           | 48 |

|  |    |
|--|----|
| <b>6. Conclusões e Recomendações</b> ..... | 50 |
| 6.1. Recomendações .....                   | 61 |
| <b>7. Referências Bibliográficas</b> ..... | 63 |

## **GRÁFICOS**

|   |    |
|---|----|
| Gráfico 1 - Fator etário .....  | 24 |
| Gráfico 2 - Estado civil .....  | 25 |
| Gráfico 3 - Situação familiar: filhos .....                                   | 26 |
| Gráfico 4 - Situação domiciliar .....   | 26 |
| Gráfico 5 - Relação social .....  | 27 |
| Gráfico 6 - Fator etário dos agressores .....                                 | 28 |
| Gráfico 7 - Estado civil do agressor .....                                    | 28 |
| Gráfico 8 - Porte ou posse de arma de fogo .....                              | 29 |
| Gráfico 9 - Relação agressor – vítima .....                                   | 30 |
| Gráfico 10 - Quantidade de agressões .....                                    | 31 |
| Gráfico 11 - Local da agressão .....  | 32 |
| Gráfico 12 - Presença de criança ou adolescente<br>no local da agressão ..... | 32 |
| Gráfico 13 - Tipos penais .....   | 34 |
| Gráfico 14 - Delegacias .....   | 39 |
| Gráfico 15 - Assistência jurídica às vítimas .....                            | 42 |
| Gráfico 16 - Celeridade da decisão judicial .....                             | 43 |
| Gráfico 17 - Intimação do agressor .....                                      | 47 |
| Gráfico 18 - Ações penais .....   | 48 |
| Gráfico 19 - Prorrogação das medidas protetivas .....                         | 49 |

## **TABELAS**

|  |    |
|--|----|
| Tabela 1 - Tipos de violência .....                      | 34 |
| Tabela 2 - Medidas protetivas requeridas .....           | 38 |
| Tabela 3 - Tipos de medidas protetivas de urgência ..... | 44 |

## 1. APRESENTAÇÃO

Este relatório apresenta os resultados da pesquisa “A resposta do Poder Judiciário às vítimas de violência doméstica: um estudo das medidas protetivas de urgência no Projeto Violeta”, realizada pelo NUPEGRE (Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia) da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

O objetivo principal é refletir sobre a efetividade do “Projeto Violeta” na aplicação da Lei 11.340/2006, a Lei Maria da Penha (LMP) – que cria mecanismos para prevenir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher – e seus efeitos para a ampliação do acesso à Justiça para as mulheres em situação de violência doméstica e risco social. Com esses resultados, espera-se contribuir para uma melhor aplicação da legislação no território nacional, fortalecendo a atuação das instituições para a promoção e respeito dos direitos das mulheres.

Para alcançar este objetivo, buscou-se produzir conhecimento acerca de alguns indicativos como: o perfil das vítimas, o perfil dos agressores, as agressões, as medidas protetivas de urgência e a celeridade do Poder Judiciário em responder as demandas de mulheres em situação de violência. O foco da pesquisa empírica recaiu sobre os pedidos de medidas protetivas protocolados no âmbito do “Projeto Violeta”, que acolhe os casos em que há risco de danos irreversíveis a essas mulheres.

Para tanto, elegeu-se o I Juizado de Violência Doméstica como *lócus* de análise por se tratar do juízo onde o “Projeto Violeta” foi primeiro implantado, no ano de 2013, estando assim mais consolidado.

A análise quantitativa das medidas protetivas, orientada por um questionário de coleta de dados tanto no cartório quanto no arquivo geral, permitiu explorar tanto a eficácia da resposta do Poder Judiciário à demanda das vítimas de violência doméstica quanto a efetividade do “Projeto Violeta”.

Após dez anos em vigor, torna-se necessária a produção científica acerca da Lei 11.340/2006, principal mecanismo para coibir a violência doméstica. Não obstante a produção sobre o tema, esta pesquisa nasce

da observação de agentes do Judiciário, em especial no âmbito da magistratura, sobre a aplicação da lei e, portanto, pretende refletir sobre a atuação destes com vistas à melhoria dos mecanismos de proteção.

A lei é um marco para o processo histórico de construção e reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos no Brasil. Em seu bojo, trabalha com uma concepção ampla de acesso à Justiça, contemplando medidas judiciais e extrajudiciais. Sabe-se que as medidas judiciais muitas vezes funcionam como uma resposta pontual a uma situação de violência, sendo ineficazes para sanar o problema social. Por esse motivo, o legislador ofereceu à matéria um tratamento especial, integrando os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário nas esferas municipais, estaduais e federal com o objetivo de articular políticas públicas que fossem eficazes para combater a violência baseada no gênero. É fundamental, portanto, que varas e juizados especiais estejam articulados à rede de atendimento especializado, facilitando os encaminhamentos intersetoriais requeridos pela abordagem integral para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Deste novo paradigma de integração e atuação interinstitucional, nasce o "Projeto Violeta". O principal objetivo é, portanto, o aprimoramento de alguns aspectos da Lei Maria da Penha para aumentar a proteção às vítimas e permitir a cooperação dos diversos órgãos de dentro e de fora do Judiciário, com vistas ao pleno acesso à Justiça. Trata-se de um projeto de alcance limitado a alguns Juizados e, portanto, carente de dados para que possa ser aprimorado.

Muitas pesquisas indicam o alto grau de desconfiança das mulheres vítimas de violência doméstica em relação a uma resposta efetiva do Poder Judiciário à violência. A desconfiança não é infundada, pois em alguns casos, após denunciar seu companheiro(a) e enquanto aguarda uma solução judicial, a vítima, sem opção, volta para a casa e acaba sendo novamente violentada.

Ao diminuir o tempo de resposta do Judiciário à vítima, o "Projeto Violeta" age na tutela em um dos bens de maior valor: a vida. O magistrado vinculado ao projeto deve proferir decisão sobre as medidas protetivas de urgência no mesmo dia de registro no sistema do Poder

Judiciário, enquanto o prazo determinado pela Lei 11.340/06 é de 48 horas (art. 12, III).

A atuação é feita de maneira conjunta com a delegacia de polícia, que sinaliza os casos graves de violência e encaminha o projeto ao Poder Judiciário. Uma vez no “Projeto Violeta”, a vítima é atendida por uma equipe multidisciplinar e tem o seu caso analisado com decisão proferida por um magistrado em menos de 24 horas. A pesquisa pretende refletir se na prática o “Projeto Violeta” produz os efeitos pretendidos, ou seja, se as decisões são proferidas de maneira célere, retirando as vítimas de situação de violência e iminente risco de morte. Pretende-se, portanto, apontar eventuais fragilidades, além da formulação de recomendações para a melhoria do Projeto.

A pesquisa realizada em 2013 pelo CNJ acerca da atuação do Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha revelou que o Rio de Janeiro figura como o estado com maior número de procedimentos, em especial no que tange às medidas protetivas (76.529 durante os primeiros 5 anos), com número duas vezes maior do que o segundo colocado, o Rio Grande do Sul (CNJ, 2013:46).

Nesse sentido, o Núcleo de Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia, criado no âmbito da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, tem como propósito principal a temática dos Direitos Humanos, com eixo de pesquisa voltado especialmente para as questões de Gênero, Raça e Etnia, com a defesa das respectivas minorias e a produção de práticas afirmativas para coibir qualquer tipo de discriminação no âmbito pessoal, social e de gênero.<sup>1</sup>

O Núcleo possui em seu ato constitutivo o compromisso com o artigo 8º da Lei Maria da Penha, que tem por diretrizes a promoção de estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às

<sup>1</sup> São objetivos do NUPEGRE: a. Estimular a realização de estudos e pesquisas interdisciplinares sobre relações de gênero, raça e etnia; b. Desenvolver o ensino sobre o tema através da promoção de cursos, seminários e debates. c. Fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas que visem à equidade de gênero, à igualdade racial e ao respeito às etnias. d. Desenvolver atividades de extensão e assessorias, contribuindo para o encaminhamento prático de soluções de problemas ligados às mulheres. e. Participar de eventos nacionais e internacionais relativos às questões das mulheres e às relações de gênero. f. Publicar e divulgar resultados de pesquisas em torno das temáticas mulheres, relações de gênero, igualdade racial e etnia; g. Manter centro de documentação com publicações nacionais e estrangeiras, além de trabalhos inéditos.

consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para que haja a sistematização de dados a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Consideramos fundamental o desenvolvimento do presente projeto que constitui um instrumento relevante para refletir atos do poder judiciário e contribuir com a melhoria do acesso à Justiça, especialmente das mulheres em situação de violência.

## 2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS

De acordo com o "Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil"<sup>2</sup>, o Brasil tem taxa de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres, a quinta maior do mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde que avaliaram um grupo de 83 países (em 2010 o Brasil ocupava a sétima colocação, com taxa de 3,9). Desde a entrada em vigor da Lei Maria da Penha em 2006 até 2013, apenas em cinco estados foram registradas quedas nas taxas: Rondônia, Espírito Santo, Pernambuco, São Paulo e Rio de Janeiro. Nas 22 unidades federativas restantes, no mesmo período, as taxas cresceram com ritmos extremamente variados: de 3,1% em Santa Catarina, até 131,3% em Roraima.

No que diz respeito à proximidade da vítima de seu agressor, a pesquisa indica que enquanto o homem sofre com a violência ocorrida no espaço público que, em grande parte, é praticada por outro homem, a mulher sofre mais com a violência ocorrida no espaço privado e os agressores são (ou foram) namorados ou maridos/companheiros. Em 2013, dos 4.762 homicídios de mulheres registrados pelo SIM<sup>3</sup>, 2.394 (50,3%) foram perpetrados por um familiar da vítima. Isso representa perto de 7 feminicídios diários nesse ano, cujo autor foi um familiar. A porcentagem relativa às mortes por parceiros e ex-parceiros é de 33,2%, ou seja, 1.583 mortes. Neste caso, são 4 mulheres mortas por dia.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, conforme definido no artigo 5º da Lei Maria da Penha.<sup>4</sup> Esta lei reforçou a abor-

2 Vide: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf).

3 Trata-se do Sistema de Informações de Mortalidade, da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS) do Ministério da Saúde (MS).

4 A Lei Maria da Penha estabelece cinco formas de violência doméstica e familiar, deixando claro que não existe apenas a violência que deixa marcas físicas evidentes: (1) a violência psicológica: xingar, humilhar, ameaçar, intimidar e amedrontar; criticar continuamente, desvalorizar os atos e desconsiderar a opinião ou decisão da mulher; debochar publicamente, diminuir a autoestima; tentar fazer a mulher ficar confusa ou achar que está louca; controlar tudo o que ela faz, quando sai, com quem e aonde vai; usar os filhos para fazer chantagem – são alguns exemplos de violência psicológica, de acordo com a cartilha "Viver sem violência é direito de toda mulher"; (2) a violência física: bater e espancar; empurrar, atirar objetos, sacudir, morder ou puxar os cabelos; mutilar e torturar; usar arma branca, como faca ou ferramentas de trabalho, ou de fogo; (3) a violência sexual:

dagem feminista da criminalização e propôs, em simultâneo, um tratamento multidisciplinar, estabelecendo medidas protetivas e preventivas – além das criminais – para o enfrentamento da violência doméstica.

Neste sentido, o “Projeto Violeta” surge da necessidade de uma prestação jurisdicional que corresponda à amplitude das relações domésticas e seus desdobramentos em caso de violência contra a mulher. A finalidade é orientação das mulheres sobre a forma como podem ter acesso à Justiça quando se encontrarem em situação de violência doméstica, garantindo-lhes proteção e segurança máximas, além de estimular denúncias de agressões para que, assim, a sociedade deixe de tolerar as tantas formas de violência ainda hoje existentes contra as mulheres.

No Projeto, chegada a denúncia na delegacia e confirmada sua gravidade, há o encaminhamento imediato à Justiça, de modo que, nos casos em que a vítima precisa de alguma medida protetiva para que seja cessada a situação de violência, há uma decisão sobre o caso no mesmo dia. Sendo assim, o escopo do projeto é dar uma solução rápida à vítima para que esta não retorne à situação de violência enquanto espera uma decisão no prazo previsto pela Lei Maria da Penha.

Três anos após a entrada em vigor do “Projeto Violeta”, esta pesquisa pretende gerar dados sobre sua efetividade na interrupção da violência através de uma pesquisa quantitativa e qualitativa. Além disto, a pesquisa está em consonância com o art. 8º, inc. II, da Lei Maria da Penha que determina a promoção de estudos, pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para que haja a sistematização de dados a serem unificados nacionalmente, e a avaliação

---

forçar relações sexuais quando a mulher não quer ou quando estiver dormindo ou sem condições de consentir; fazer a mulher olhar imagens pornográficas quando ela não quer; obrigar a mulher a fazer sexo com outra(s) pessoa(s); impedir a mulher de prevenir a gravidez, forçá-la a engravidar ou ainda forçar o aborto quando ela não quiser; (4) a violência patrimonial: controlar, reter ou tirar dinheiro dela; causar danos de propósito a objetos de que ela gosta; destruir, reter objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais e outros bens e direitos; (5) a violência moral: fazer comentários ofensivos na frente de estranhos e/ou conhecidos; humilhar a mulher publicamente; expor a vida íntima do casal para outras pessoas, inclusive nas redes sociais; acusar publicamente a mulher de cometer crimes; inventar histórias e/ou falar mal da mulher para os outros com o intuito de diminuí-la perante amigos e parentes.

periódica dos resultados das medidas adotadas.<sup>5</sup>

Sendo assim, apresenta-se também a necessidade de realizar a pesquisa em áreas sensíveis de concentração vinculadas ao exercício da função judicante e atividades correlatas, de forma inclusive a auxiliar a Administração Pública e, em especial, a direção do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na escolha e regulamentação de políticas judiciárias.

Temos então como objetivo principal: a avaliação do impacto do “Projeto Violeta” na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. E como objetivos específicos os elencados abaixo:

- a) Mapeamento da vítima: idade, ocupação, nacionalidade, assistência jurídica, situação familiar;
- b) Mapeamento dos agressores: idade, ocupação, nacionalidade, reincidência;
- c) Mapeamento da relação entre vítima e agressor: quantidade de vezes que a violência ocorreu, relação de parentesco, reincidência da violência na relação;
- d) Mapeamento da situação de violência (dos fatos): motivos que levaram à requisição da medida protetiva, violência com presença de menores, porte de arma de fogo em casa ou no trabalho, testemunhas, provas da violência, lugar onde ocorreu a agressão (via pública, residência, local de trabalho, etc.);
- e) Mapeamento das medidas protetivas requeridas: convivência com filhos, afastamento do lar, afastamento dos filhos, afastamento exclusivamente da vítima, necessidade de alimentos para si ou para os filhos, necessidade de obtenção de apoio ou assistência social;

---

<sup>5</sup> A lei prevê, no *caput* do referido artigo, a promoção de uma política pública de âmbito nacional, com articulação de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais para efetivação de uma política pública que vise coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Pretende-se também a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

- f) Verificar o sistema de intimação do agressor, pois como a medida protetiva restringe o direito sem o contraditório, a intimação deve ser concluída o mais brevemente possível. Um dos objetivos da pesquisa é verificar o lapso temporal entre a decisão e a intimação do requerido pelo oficial de justiça. Esse questionamento é necessário para verificar eventual diálogo com a Central de Mandados;
- g) Verificar o tempo estimado, contando da entrada da mulher na delegacia, até a decisão de deferimento da medida judicial;
- h) Identificar possíveis falhas na acessibilidade (falta de informação, dificuldade de acesso ao prédio, entre outras).

### 3. METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos, utilizou-se metodologia quantitativa calcada na análise de todas as medidas protetivas que fizeram parte do "Projeto Violeta" no âmbito do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no ano de 2015. Para tanto, a partir de uma análise preliminar de alguns processos de medida protetiva, uma planilha de coleta de dados foi elaborada e testada até que chegasse a uma versão final, que foi então aplicada a todos os processos que compõem o objeto de pesquisa.

Cumprir destacar que só fazem parte do "Projeto Violeta" os casos em que, ainda em sede policial, se constata o risco à integridade física e até mesmo à vida da vítima.

#### 3.1 Delimitação do objeto

O "Projeto Violeta" abrange, no ano de 2016, quatro Juizados: o I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e o V Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ambos localizados no centro da cidade do Rio de Janeiro; o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Nova Iguaçu; e o III Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Fórum Regional de Jacarepaguá.

A pesquisa tem como recorte os processos de medida protetiva no âmbito do "Projeto Violeta" dentro do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher durante o ano de 2015.

Este recorte se justifica por dois motivos:

##### 3.1.1. *Espacial:*

O I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca do Rio de Janeiro foi o primeiro Juizado a implantar o Projeto, no ano de 2013, o que faz com que suas atividades estejam mais consolidadas. O V JVDM da Comarca do Rio de Janeiro recebeu o "Projeto Violeta" em 2014, tendo realizado seu primeiro atendimento em 17/03/2014. Em 2015 receberam o "Projeto Violeta" o JVDM de

Nova Iguaçu e o III JVDM de Jacarepaguá, tendo realizado os primeiros atendimentos no âmbito do Projeto em 30/11/2015 e 01/12/2015 respectivamente. Em 2016 o II e IV Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, respectivamente das regionais de Campo Grande e Bangu, receberam o Projeto.

Além disso, de acordo com dados do DGJUR, o I JVDM processa mais da metade das medidas protetivas no âmbito do "Projeto Violeta", com 51,24% de atendimentos. Isto tudo faz com que o I JVDM tenha uma amostragem mais fiel e representativa dos casos.<sup>6</sup>

### ***3.1.2. Temporal:***

A escolha de análise das medidas protetivas do ano de 2015 se justifica pela necessidade de verificar a atual situação do Projeto. O trânsito das medidas protetivas de urgência tem um caráter célere: as medidas são demandadas no mesmo dia da denúncia na delegacia e deferidas ou não pelos juízes dos 4 Juizados. Quando há propositura de ação penal, via de regra, elas são extintas e reabertas nos autos da ação penal. Isto faz com que o procedimento seja célere, tendo sido finalizado, na grande maioria das vezes, entre 6 e 10 meses. Por isso, os processos analisados no ano de 2015 são a mostra mais recente que teve o seu trâmite encerrado, sendo melhores, portanto, para a análise.

O "Projeto Violeta" forneceu uma planilha com dados filtrados do ano de 2015 do I e V juizados. No total, constam 454 processos, dos quais 236 são classificados como processos do I juizado (nosso objeto de análise).

Desses 236, 1 não contém informação, 3 não foram localizados com os dados da planilha e 2 são do V Juizado e estavam classificados de forma equivocada na planilha. Ou seja, trabalhamos com a base de 227 processos do I Juizado. Destes, somente 111 estavam disponíveis no cartório do Juizado e no Arquivo Geral. Os outros tiveram a competência declinada para outros juízos e não foram atualizados no banco de

<sup>6</sup> Dados disponíveis em: <http://www.tjri.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projeto-violeta/dados-estatisticos> Acesso em 25 out. 2016

dados. Sendo assim, trabalhamos com 111 processos físicos de medidas protetivas de urgência de 114 vítimas de violência doméstica.

### **3.2 Procedimentos metodológicos**

No que diz respeito à pesquisa de campo, houve, em um primeiro momento, a eleição de casos do I Juizado de Violência Doméstica do TJ-RJ no ano de 2015, com origem em diferentes unidades policiais. A análise se deu a partir da coleta de dados objetivos para fazer um mapeamento: da vítima, do agressor, da violência e da medida protetiva.

O campo consiste na totalidade dos casos levados ao conhecimento do I Juizado segundo a delimitação temporal acima mencionada. As atividades de pesquisa de campo ocorreram entre os meses de junho e setembro de 2016 primeiramente no cartório do I JVDM e, em seguida, no Arquivo Geral do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em São Cristóvão.

Os resultados permitem oferecer um relato sobre 'o estado da arte' das medidas protetivas que fizeram parte do "Projeto Violeta".

#### 4. O “PROJETO VIOLETA” E O ACESSO À JUSTIÇA

Em vigor desde o dia 22 de setembro de 2006, a Lei nº 11.340, denominada Maria da Penha, veio para dar cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; a Convenção de Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994; e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Cedaw), da Organização das Nações Unidas (ONU). O caso da sra. Maria da Penha chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que fez recomendações ao Estado Brasileiro que vão além do processamento penal deste caso concreto. O parecer recomenda as seguintes condutas ao Brasil:

- 1) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- 2) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;
- 3) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera;
- 4) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.
- 5) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.<sup>7</sup>

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em 25 out. 2016

A violência doméstica contra a mulher ganhou visibilidade e segundo pesquisa apoiada pela Campanha Compromisso e Atitude<sup>8</sup>, em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, 98% da população brasileira já ouviu falar na Lei Maria da Penha e 70% consideram que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil.

Apesar de ser um crime e grave violação de direitos humanos, a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras reiteradamente: 38,72% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente; para 33,86%, a agressão é semanal. Esses dados foram divulgados no balanço dos atendimentos realizados de janeiro a outubro de 2015 pela Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR).<sup>9</sup>

A Lei Maria da Penha, seguramente, é uma legislação avançada e inovadora, por abordar aspectos relevantes como, por exemplo, a inclusão das ações de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência; a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; previsão de afastamento do agressor e sua punição, dentre outros aspectos.

No entanto, observa-se que no Brasil ainda há muita dificuldade de acesso à Justiça por parte das mulheres que sofrem violência. Muitas relatam obstáculos para a obtenção célere das medidas protetivas de urgência e reclamam do mau atendimento nas delegacias de polícia e na própria Justiça. Segundo a pesquisa do Fórum de Segurança Pública sobre a percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas nas instituições policiais, a culpabilização pela violência sofrida é uma reação frequente relatada pelas mulheres, até mesmo quando recebem atendimento nos serviços de justiça, segurança e saúde.<sup>10</sup>

---

8 Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/>. Acesso em 20 nov. 2016.

9 <http://www.spm.gov.br/assuntos/violencia>

10 <http://www.forumseguranca.org.br/storage/download/percepcao-violencia-mulheres-b.pdf>. Acesso em 20/11/2016.

Na mais recente Recomendação Geral do Comitê CEDAW das Nações Unidas – a de número 33 – o Comitê examina as obrigações dos Estados partes para assegurar que as mulheres tenham acesso à Justiça. Essas obrigações incluem a proteção dos direitos das mulheres contra todas as formas de discriminação com vistas a “empoderá-las” como indivíduos e titulares de direitos. O efetivo acesso à Justiça otimiza o potencial emancipatório e transformador do Direito.<sup>11</sup>

Compartilhamos da visão de Cornell (2001) ao estabelecer que o caminho da inclusão das mulheres enquanto sujeitos plenos de direitos humanos não está no sentido de vitimizar as mulheres, mas de abrir espaço para os direitos subjetivos. O Direito, neste sentido, é uma importante estratégia de luta para a eficácia plena destes direitos com potencial emancipatório. Não se postula que as mulheres sejam vítimas que precisam ser tuteladas pelo Estado, mas que o Estado tenha que articular a igualdade da mulher ante à lei que obrigue os demais a “harmonizar a sua liberdade com a dela” (CORNELL, 2001:228). Assim, cabe ao Estado não somente realizar o processamento legal dos agressores, mas também efetivar judicial e extrajudicialmente medidas que tornem eficazes os direitos e subjetividades das mulheres.

Segundo a Recomendação nº 33, o direito de acesso à Justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade da judicatura, a luta contra a impunidade e corrupção, e a participação igualitária das mulheres no Judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei. O direito de acesso à Justiça é multidimensional. Abrange a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça.

O Comitê, na realidade, observou vários obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizar seu direito de acesso à Justiça,

---

11 Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em 20 nov. 2016.

com base na igualdade, incluindo a falta de proteção jurisdicional efetiva dos Estados partes em relação a todas as dimensões do acesso à Justiça. Esses obstáculos ocorrem em um contexto estrutural de discriminação e desigualdade, devido a fatores como estereótipos de gênero, leis discriminatórias, discriminação interseccional ou composta, requisitos, procedimentos e práticas em matéria probatória, e à falha em sistematicamente assegurar que os mecanismos judiciais sejam física, econômica, social e culturalmente acessíveis a todas as mulheres. Todos esses entraves constituem persistentes violações dos direitos humanos das mulheres.

A Lei Maria da Penha, não obstante os enormes avanços trazidos na temática da proteção de direitos da mulher, estabelece um prazo de 48 horas para a decisão sobre o deferimento ou não das medidas protetivas. Esse prazo, apesar de curto, muitas vezes não apresentava celeridade suficiente, levando-se em conta o risco a que estão submetidas as mulheres.

Pensando em agilizar o atendimento às mulheres em situação de violência e garantir a elas toda a proteção necessária em um curto espaço de tempo, prezando por sua integridade, foi criado o "Projeto Violeta", que já atendeu mais de 1.300 mulheres desde sua implantação, em julho de 2013.

Desenvolvido inicialmente no I Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Rio de Janeiro, em parceria com a Defensoria Pública, Ministério Público e Polícia Civil, o projeto foi o vencedor do Prêmio Inovare 2014<sup>12</sup> na categoria "Juiz". O projeto estabelece um fluxo de atendimento rápido: a vítima registra o caso na delegacia, que o encaminha de imediato para apreciação do juiz. No Poder Judiciário, a vítima é ouvida e orientada por uma equipe multidisciplinar do Juizado, onde os autos recebem uma tarja na cor violeta. Logo em seguida, a vítima recebe assistência jurídica pela Defensoria Pública e os autos vão conclusos a/ao magistrada/o que profere a decisão de deferimento/

---

12 O objetivo desse prêmio é reconhecer boas iniciativas de magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público. O reconhecimento obtido com o prêmio permitiu ao "Projeto Violeta" consagrar-se como exemplo a ser seguido na proteção das mulheres contra a violência de gênero, a partir e para além da Lei Maria da Penha.

indeferimento das medidas protetivas de urgência ainda no mesmo dia em que a vítima deu entrada no Poder Judiciário.

O Projeto foi inicialmente criado pelo I Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, em meados do ano de 2013, a partir da verificação do longo decurso de tempo entre o registro do fato e a decisão judicial em inúmeras situações graves de violência contra a mulher.

O objetivo do Projeto é garantir a segurança e proteção imediatas às mulheres em situação de violência doméstica e melhorar a qualidade do atendimento dispensado a elas no Poder Judiciário, levando em conta que a assistência jurídica gratuita se configura como instrumento fundamental para a efetividade do princípio do acesso à Justiça e do processo justo.

Destaca-se ainda a importância de assegurar a cooperação entre todas as instituições envolvidas, quais sejam: os Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a Defensoria Pública, Ministério Público e a Polícia Civil. A cooperação entre as instituições garante uma maior eficácia às medidas protetivas de urgência, na medida em que abrange todos aqueles que utilizam seus esforços para amparar os direitos e interesses das vítimas que se encontram numa situação de vulnerabilidade.

Fases do "Projeto Violeta":

O Protocolo Violeta estabelece alguns critérios com a finalidade de proteger adequadamente as mulheres em situação de violência doméstica.

- 1) Entrada no Poder Judiciário: A mulher, após o registro da ocorrência e verificada a gravidade do caso, é encaminhada pelas Delegacias de Polícia diretamente aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, munida com a cópia do referido registro para que o pedido de medida protetiva seja apreciado no mesmo dia do fato.

Os pedidos urgentes saem das delegacias com uma tarja roxa que indica a urgência no trâmite.

- 2) Acolhimento da equipe técnica: Ao chegar ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, a vítima preencherá o Formulário de Requerimento de Medidas Protetivas, com auxílio da equipe multidisciplinar, instrumento que irá facilitar o atendimento e dará celeridade ao procedimento de concessão de medidas protetivas de urgência. A vítima informará os fatos que ocorreram e quais são as medidas protetivas de urgência que desejam a fim de garantir a sua segurança, tudo com a orientação da Defensoria Pública e da equipe de atendimento multidisciplinar.
- 3) Apreciação da/o magistrada/o: Com a chegada do referido expediente, a/o juíza/juiz decide no mesmo dia e em poucas horas. Nos casos necessários, antes da apreciação dos pedidos de medida protetiva e de dar vista ao Ministério Público, o processo será remetido à Equipe Técnica, momento em que será realizado breve relatório psicossocial da ofendida que deverá ser anexado ao processo de medida protetiva, sendo remetido em seguida a/ao magistrada/o para proferir a respectiva decisão.

As medidas protetivas que podem ser requeridas pelas vítimas estão dispostas entre os artigos 18 e 24 da Lei Maria da Penha e serão tratadas de forma mais aprofundada no item 5.2.

Com o “Projeto Violeta”, espera-se dar máximo cumprimento às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW), bem como às recomendações da Convenção de Belém do Pará (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher), ratificada pelo Brasil em 1995.

E ainda, assegurar o fiel cumprimento do inciso VI, do artigo 8º da Lei 11.340/2006, que prevê a possibilidade de celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## 5. DADOS E ESTATÍSTICAS

Apresentaremos os dados coletados da pesquisa dos requerimentos de medida protetiva de urgência divididos da seguinte forma: na primeira parte, um mapeamento da vítima, do agressor e da agressão, e, na segunda parte, um mapeamento do procedimento da medida protetiva, desde a sua solicitação até sua eventual prorrogação.

### 5.1. Mapeamento da violência doméstica

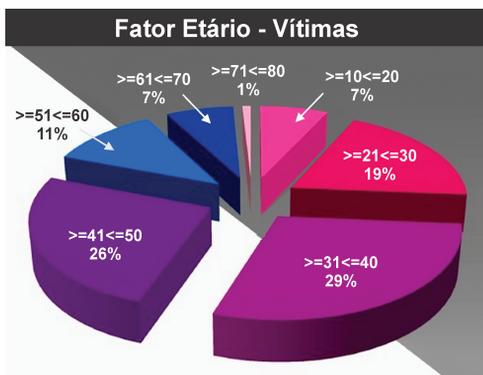
A primeira parte da pesquisa procurou iluminar alguns aspectos da situação fática da agressão. Nesta parte, portanto, tal como se apresenta no dado de coleta do "Projeto Violeta", apresentaremos alguns dados a respeito do perfil da vítima, do agressor e da agressão propriamente dita.

Para esse demonstrativo, trabalhamos com a amostra 2, a partir de informações na ficha cadastral preenchida pela equipe técnica, em conjunto com a mulher atendida no Projeto.

#### 5.1.1. Perfil das vítimas de violência doméstica

O levantamento dos dados referentes às características das vítimas revelou que o grupo de maior incidência, com 29%, é o de mulheres entre 31 e 40 anos, seguido pelo grupo de mulheres entre 41-50 anos, com 26%, tendo a mais nova 18 anos e a de idade mais avançada, 79 anos. De acordo com o Dossiê Mulher de 2016, o estrato entre 18 e 39 representa 64,5% do total de mulheres vítimas adultas. Na presente pesquisa, revelou-se significativa a porcentagem de mulheres entre 41 e 50 anos.

Gráfico 1 – Fator etário



O mapeamento do estado civil demonstrou que a maioria das vítimas é de mulheres solteiras (52%) – mas não necessariamente solteiras à época da agressão. Esse indicativo é semelhante ao apontado pelo Dossiê Mulher (2016:26), em que quase metade das mulheres vítimas com 18 anos ou mais é solteira (49,2%).

**Gráfico 2 – Estado civil**



Ressalte-se que o estado civil formal não implica na realidade fática da vítima ou na relação dela com o agressor, pois a vítima pode ser solteira, mas conviver maritalmente com o agressor, ou pode ser que este seja um namorado ou companheiro. A utilização de alguns critérios objetivos e formais como o estado civil pode muitas vezes mascarar uma realidade, pois pode levar à falsa conclusão de que as agressões partiram de outros entes familiares que não namorados (as) ou companheiros (as), sendo, portanto, pouco eficaz para conhecer a realidade fática desta vítima.

A análise da situação familiar das vítimas demonstrou que a maior parte das mulheres possui filhos (76%) e um pouco mais da metade (52%) reside com os filhos. Esses dados conferem com os que serão apresentados adiante em relação à presença de menores durante a violência.

Gráfico 3 – Situação familiar: filhos

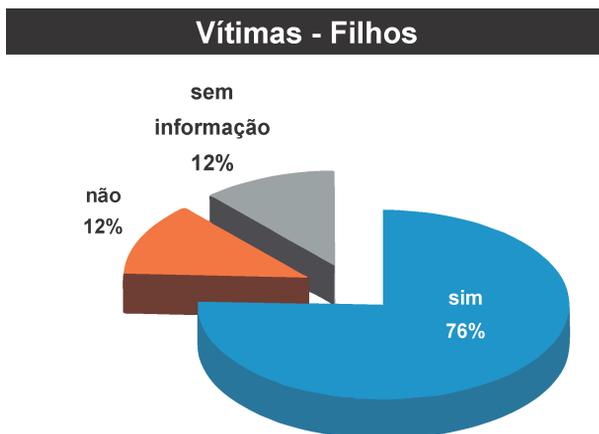
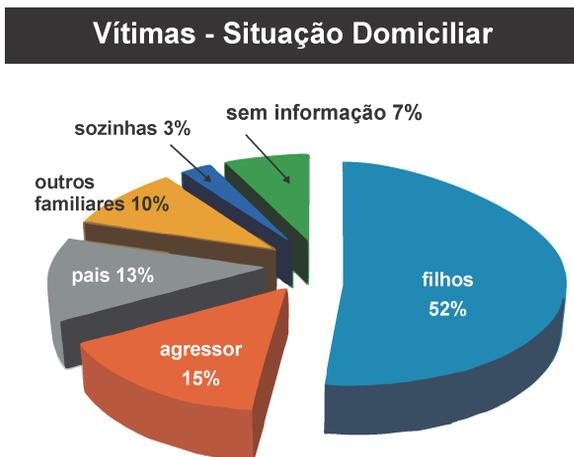
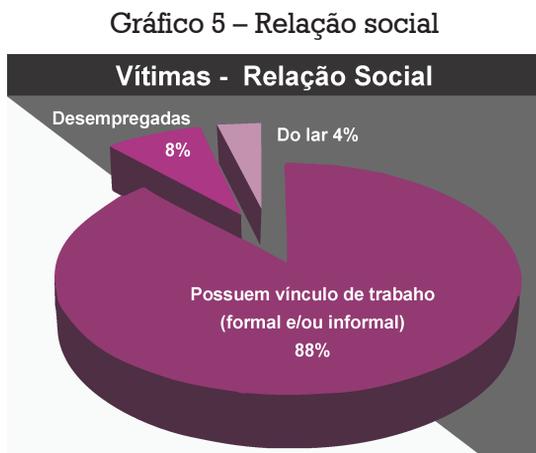


Gráfico 4 – Situação domiciliar



Quanto à nacionalidade, todas as vítimas são brasileiras. E quanto à profissão, 88% das vítimas exercem profissão remunerada, formal ou informal.



Este dado demonstra, em consonância com outras pesquisas, que a violência doméstica independe da condição social da vítima. Destacamos a pesquisa Dossiê Mulher (2016:26):

São mulheres que, em mais da metade dos casos, possuem alguma renda (ocupação remunerada e aposentadoria/pensão, 57,1%), e têm pelo menos 13 anos de estudos (ensino médio e ensino superior completos, 50,4%). O que demonstra que a violência contra a mulher atinge a todas as mulheres, independentemente da classe social.<sup>13</sup>

A partir do levantamento dos dados da vítima, a equipe identificou que seria importante conter na ficha cadastral dados que revelem o perfil étnico ou racial da vítima, para que futuramente se possa fazer uma análise desses componentes como um recorte possível. Além disso, verifica-se a importância de indicativos que informem sobre a situação econômica da vítima e sua dependência do agressor.

### **5.1.2. Perfil do agressor**

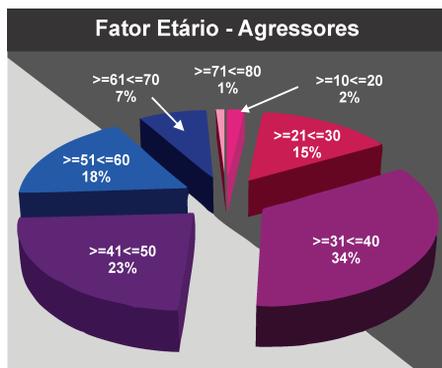
O mapeamento do agressor se mostrou ineficaz por dois motivos: (1) toda informação da ficha cadastral é obtida de forma indireta, ou

<sup>13</sup> Disponível em: [http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp\\_imagens/Uploads/DossieMulher2016.pdf](http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/Uploads/DossieMulher2016.pdf) Acesso em 24 nov. 2016

seja, através do relato da vítima e (2) a análise dos autos da medida protetiva, na maioria das vezes, não contém a versão dos fatos do agressor.

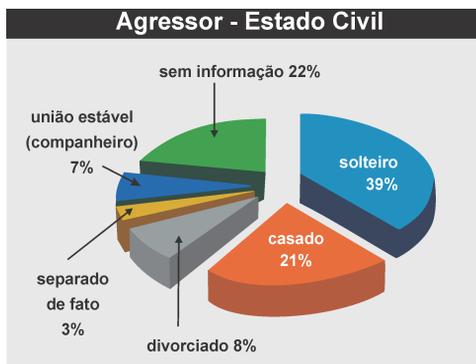
Não obstante, através da análise das fichas, podemos extrair as seguintes informações do perfil do agressor: o grupo que mostrou maior incidência é o de homens entre 31 e 40 anos, com 34%, seguido pelo grupo de homens 41-50 anos, com 23%, tendo o mais novo 20 anos e o de idade mais avançada 73 anos.

**Gráfico 6 – Fator etário dos agressores**



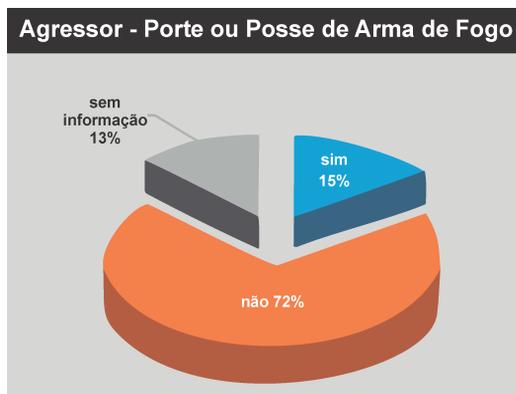
Quanto à nacionalidade, somente em um dos casos o agressor não é brasileiro. No que diz respeito ao estado civil, o maior grupo se disse solteiro (39%), seguido por casados (21%). Não foi possível apurar a situação familiar, tendo em vista que a maior parte das fichas não continham qualquer informação a esse respeito (64%).

**Gráfico 7 – Estado civil do agressor**



Um fator componente de risco nas relações de violência doméstica é o porte de armas. A análise das fichas revelou que a maioria não possui porte/posse de armas de fogo (72%); no entanto, revela-se significativa a quantia de 15% que possuem porte/posse de arma de fogo.

**Gráfico 8 – Porte ou posse de arma de fogo**



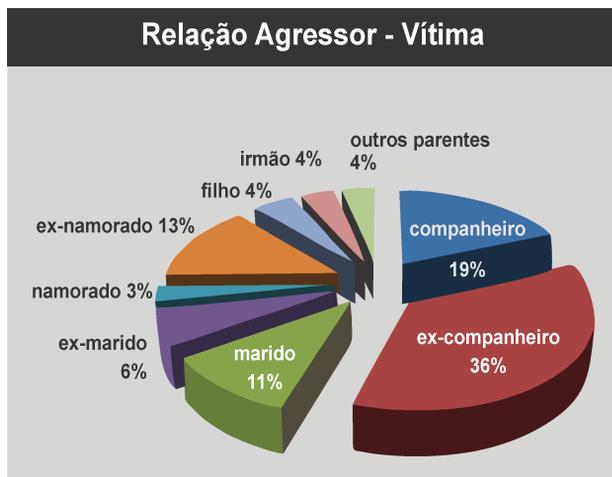
De acordo com o Mapa da Violência de 2015<sup>14</sup>, a arma de fogo é o meio mais utilizado nos homicídios de forma geral, incidindo em 48% dos casos nas mortes de mulheres (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015:39). O estado do Rio de Janeiro já ocupou a quarta posição dentre as unidades federativas com maior número de morte de mulheres (6,8 mulheres mortas a cada 100 mil habitantes), ficando atrás somente de Espírito Santo (8,6), Rondônia (7,2) e Mato Grosso (7,0). No entanto, apesar da redução no percentual de mulheres mortas – de 6,8 em 2003 para 4,5 em 2013 a cada 100 mil habitantes – a média de homicídio de mulheres é semelhante à nacional (de 4,8) (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015:14-15).

### **5.1.3. Contexto da violência**

O terceiro aspecto importante do mapeamento da violência doméstica no âmbito do "Projeto Violeta" é a relação afetiva entre vítima e agressor. Nesta pesquisa, a maior parte das agressões foi proveniente dos ex-companheiros (36%), seguida por companheiros (19%), ex-namorados (13%), maridos (11%), ex-maridos (6%), filhos (4%), irmãos (4%), namorados (3%) e outros familiares (4%).

14 Dados disponíveis em: [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)  
Acesso em 25 out. 2016

Gráfico 9 – Relação agressor – vítima



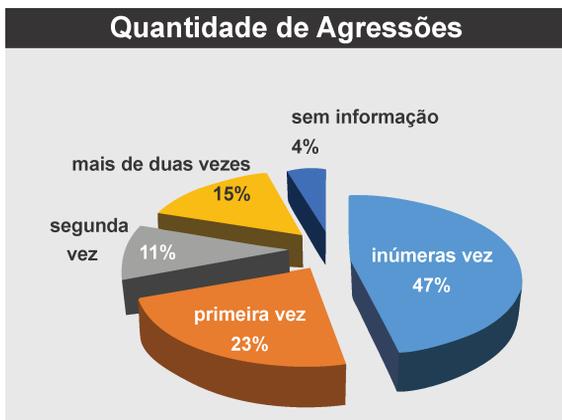
O levantamento realizado pelo Mapa da Violência (2015) das agressões (não somente em ambiente doméstico) sofridas por mulheres e atendidas pelo SUS revela que, “para as jovens e as adultas, de 18 a 59 anos de idade, o agressor principal é o parceiro ou ex-parceiro, concentrando a metade de todos os casos registrados”. Esse índice é corroborado pelo Dossiê Mulher (2016:26), onde em quase metade dos casos o acusado de agressão era o companheiro da vítima (47,3%).

Esta proporção aumenta nos casos de violência doméstica e as agressões por companheiros, maridos e ex-namorados tornam-se ainda mais relevantes. No entanto, comparando os três estudos, os maiores agressores de mulheres são seus companheiros ou ex-companheiros.

Ressalte-se que, através da análise do depoimento das vítimas, verificamos que, após a agressão, algumas vítimas rompem com o agressor e se declaram solteiras, se referindo ao agressor como “ex-companheiro”, “ex-marido” ou “ex-namorado”. Há, portanto, uma imprecisão quanto à natureza da relação entre vítima e agressor no ato da violência.

No tocante à quantidade de vezes que a violência ocorreu, verificamos que a grande maioria das vítimas somente procurou uma medida judicial após a ocorrência de inúmeras agressões (47%) – 23% após a primeira agressão e 11% após a segunda agressão.

Gráfico 10 – Quantidade de agressões



A partir destes dados, podemos inferir que, na maior parte dos casos, a mulher foi agredida mais de duas vezes antes de procurar as autoridades estatais. Dentre algumas vítimas, houve o relato de mais de vinte agressões. Neste sentido, a pesquisa confirma, ainda que indiretamente, um grau de desconfiança no Poder Judiciário já apontado por algumas pesquisas (INSTITUTO AVON, 2013; BODELÓN, 2012). Outros artigos e pesquisas apontam as dificuldades no acesso à Justiça por parte das mulheres tanto no Brasil como internacionalmente (CAMPOS, 2011; PANDJIARJIAN, 2006; OBSERVE, 2011; UNODC, 2011; UNWomen, 2011).

Esse também foi um dos principais temas do “Segundo Informe Hemisférico sobre a implementação da Convenção de Belém do Pará”, realizado pelo MESECVI-CEVI em 2012, que aponta o acesso ao Poder Judiciário e às instituições da Justiça como um desafio em todos os Estados-Membros da OEA.<sup>15</sup>

No que diz respeito ao local, a análise das fichas revelou a predominância do ambiente doméstico (57%), seguido pela via pública (23%) e o trabalho da vítima (16%). Este índice corrobora os dados do Dossiê Mulher (2016:26), que aponta o ambiente doméstico como principal local de violências as mulheres (61%), e da pesquisa realizada pela FGV na rede pública de saúde do Rio de Janeiro, que apontou um índice

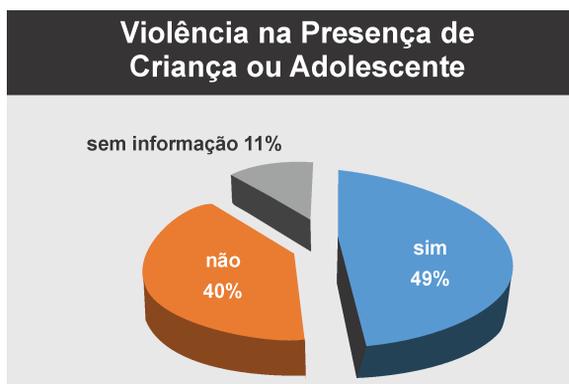
<sup>15</sup> Dados disponíveis em: <https://www.oas.org/es/mesecvi/docs/mesecvi-segundoinformehemisferico-es.pdf>  
Acesso em 25 out. 2016

semelhante: 52,7% das agressões ocorreram em ambiente doméstico.<sup>16</sup> Além destes, o Mapa da Violência (2015:39) ressalta a “alta domesticidade” dos crimes cometidos contra as mulheres e a violência na presença de menores.

**Gráfico 11 – Local da agressão**



**Gráfico 12 – Presença de criança ou adolescente no local da agressão**



Por fim, revelou-se importante um mapeamento do contexto da violência quanto aos tipos de violência. A Lei Maria da Penha (artigo 7) classifica os crimes de violência doméstica e familiar e de gênero de cinco formas: violência física (inciso I), violência psicológica (inciso II),

<sup>16</sup> Dados disponíveis em: <http://dapp.fgv.br/mulheres-sao-mais-de-70-das-vitimas-dos-casos-de-agressao-notificados-na-rede-de-saude-rio/> Acesso em 25 out. 2016

violência sexual (inciso III), violência patrimonial (inciso IV) e violência moral (inciso V).

A violência física compreende qualquer conduta que “ofenda sua integridade ou saúde corporal”, sendo a lesão corporal a mais frequente.

A violência psicológica abrange “qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”, sendo mais frequentemente realizada pela ameaça ou o constrangimento ilegal.

A violência sexual é entendida como “qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos” e, nos casos de violência contra a mulher, sua maior expressão no crime de estupro.

A violência patrimonial compreende condutas que configurem “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”, a violação de domicílio, o dano e a supressão de documento são os crimes mais comuns nesta categoria de violência.

Por fim, a violência moral é mais restrita e configurada com qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Os resultados da pesquisa – Tabela 1 - apontam a violência psicológica como a mais incidente, com 127 casos, representando 46,9% do total, seguida pela violência física, com 91 casos e 33,6% do total, e a moral, com 45 casos e 16,6% do total.

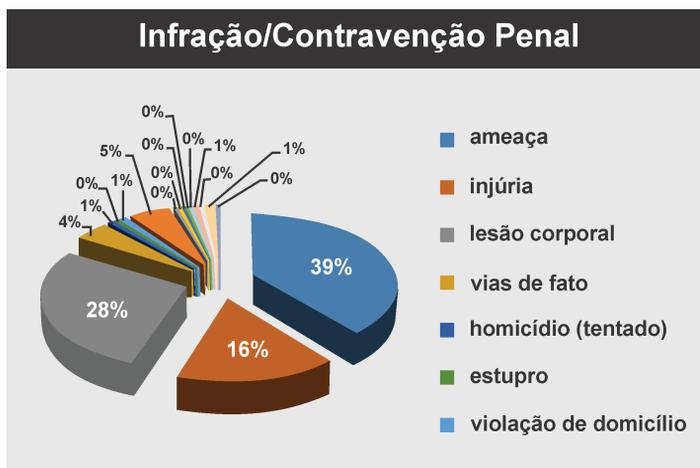
Cumprido destacar que em muitos registros há a incidência de duas ou mais violências, por isso, o número total de medidas ultrapassa o número total de casos. Então se, por exemplo, uma vítima registra os crimes de constrangimento ilegal e ameaça, esses são contados duas vezes na categoria de “violência psicológica” para os fins desta pesquisa.

**Tabela 1 – Tipos de violência**

| TIPOS DE VIOLÊNCIA                   |              |       |
|--------------------------------------|--------------|-------|
| Mulheres vítimas com 18 anos ou mais |              |       |
| Características                      | n° absolutos | %     |
| Tipos de violência                   | 271          | 100,0 |
| Psicológica                          | 127          | 46,9  |
| Física                               | 91           | 33,6  |
| Moral                                | 45           | 16,6  |
| Patrimonial                          | 7            | 2,9   |
| Sexual                               | 1            | 0,4   |

Na apuração dos tipos penais, figuram como os mais representativos, respectivamente, os crimes de ameaça (39%), lesão corporal (28%) e injúria (16%).

**Gráfico 13 – Tipos penais**



Outras pesquisas corroboram os dados levantados, como o "1º Relatório de dados compilados de violência doméstica e familiar", que, através do levantamento das cinco maiores ocorrências no período entre janeiro de 2011 a junho 2016, apontou maior incidência do crime de lesão corporal, seguido pelo da ameaça e, em terceiro lugar, o de injúria (OBSERVATÓRIO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, 2016:22), e também o Dossiê Mulher (2016:9) para quem, de acordo com dados dos registros de ocorrência lavrados em delegacias de polícia em 2015, o crime de lesão corporal dolosa foi o mais notificado, seguido pelo de ameaça e o de "injúria/calúnia/difamação"<sup>17</sup> (ISP, 2016).

Os dados apresentados apresentam os delitos quantificados de forma isolada, mas cumpre ressaltar que em muitos casos eles são praticados de forma cumulativa. A injúria, que possui comparativamente um menor potencial ofensivo, aparece muitas vezes, pois em muitos casos os delitos se dão de forma cumulativa. Não obstante, é imperioso destacar que a relação entre homem e mulher se dá de forma assimétrica (MACKINNON, 1991; BOURDIEU, 2012, SABADELL, 2005). É preciso, portanto, diferenciar o crime de injúria praticado no âmbito da violência doméstica da injúria praticada em uma relação de simetria, onde não há dominação física ou simbólica.

Lavigne e Perlingeiro (2011) afirmam que as medidas protetivas de urgência, mais do que uma resposta estatal a uma contravenção penal, são medidas necessárias para combater a violação de direitos humanos, "expondo a complexidade e gravidade de delitos considerados de menor potencial ofensivo em passado recente" (LAVIGNE e PERLINGEIRO, 2011:292).

## 5.2. Mapeamento da medida protetiva

Nesta segunda parte da pesquisa apresentaremos dados sobre as medidas protetivas e a efetividade da resposta do Poder Judiciário às vítimas de violência doméstica. Primeiramente, destacamos que, a partir da análise das fichas do "Projeto Violeta", o que leva a grande maio-

---

<sup>17</sup> A pesquisa não faz diferenciação entre os crimes de injúria, calúnia e difamação, quantificando somente os "crimes de violência moral".

ria das mulheres a pedir a medida protetiva é o medo de que o agressor volte ou continue a agredi-las. Curiosamente, o medo do agressor também é uma das maiores causas para as vítimas não realizarem a denúncia, de acordo com pesquisa do DATASENADO (2013:19). A situação, à primeira vista paradoxal, revela a situação de vulnerabilidade das mulheres vítimas de violência doméstica e justifica uma ação cuidadosa e multidisciplinar do Poder Judiciário.

Apresentaremos os dados levantados conforme o curso do processo: delegacia, entrada no Poder Judiciário pelo “Projeto Violeta”, decisão do juiz e intimação do agressor.

### ***5.2.1. As medidas protetivas de urgência***

De acordo com o Capítulo II da Lei 11.340/06 (arts. 18 a 24), existem dois tipos de medidas protetivas:

A. As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, tais como:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826/2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

## B. As medidas protetivas de urgência à ofendida.

Dividem-se em relação à proteção da integridade da ofendida e seus familiares (art. 23), e em relação à proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher (art. 24):

### Art. 23:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

### Art. 24:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Desse universo, somente sete foram requeridas pelas vítimas nos casos analisados, são elas: (1) proibição de aproximação da ofendida, (2) proibição de contato com a ofendida (essas duas medidas protetivas eram sempre pedidas e deferidas em conjunto, como se fossem uma), (3) afastamento do lar, (4) proibição de frequentar um determi-

nado lugar, (5) prestação de alimentos, (6) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, (7) suspensão de porte/posse de armas (Tabela 2).

Verificou-se que a medida protetiva relativa ao encaminhamento da vítima à programas de assistência e apoio, embora não tenha sido solicitada formalmente pelas vítimas, é aplicada pelas(os) magistradas(os) após conversa com a equipe técnica, quando verificada a necessidade. Sendo assim, embora não conste nos autos e conseqüentemente nos números da pesquisa, tais medidas protetivas desempenham importante função no auxílio às vítimas.

**Tabela 2 – Medidas protetivas requeridas**

| <b>Mulheres vítimas com 18 anos ou mais</b>                      |              |              |
|--|--------------|--------------|
| <b>Características</b>   | <b>Total</b> | <b>%</b>     |
| <b>Tipos de medidas protetivas requeridas</b>                    | <b>316</b>   | <b>100,0</b> |
| <b>Proibição de aproximação da ofendida</b>                      | <b>111</b>   | <b>35,1</b>  |
| <b>Proibição de contato com a ofendida</b>                       | <b>111</b>   | <b>35,1</b>  |
| <b>Afastamento do lar</b>  | <b>41</b>    | <b>13</b>    |
| <b>Proibição de frequentar determinado lugar</b>                 | <b>17</b>    | <b>5,4</b>   |
| <b>Prestação de alimentos provisionais ou provisórios</b>        | <b>28</b>    | <b>8,9</b>   |
| <b>Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores</b> | <b>6</b>     | <b>1,9</b>   |
| <b>Suspensão do porte ou restrição do porte de armas</b>         | <b>2</b>     | <b>0,6</b>   |

A manutenção da medida só deve existir enquanto se verificar a necessidade, ante o perigo de lesão, já que as medidas visam dar proteção maior e mais eficaz à vítima. Sendo assim, a revogação da medida está condicionada à persistência da situação de violência.

Por fim, destacamos o novo entendimento firmado no VIII FONAVID acerca da possibilidade de concessão da medida protetiva de urgência mesmo quando não há, em tese, um ilícito penal. Esse entendimento vem se consolidando e afirmando o caráter cível da Lei Maria da Penha.<sup>18</sup>

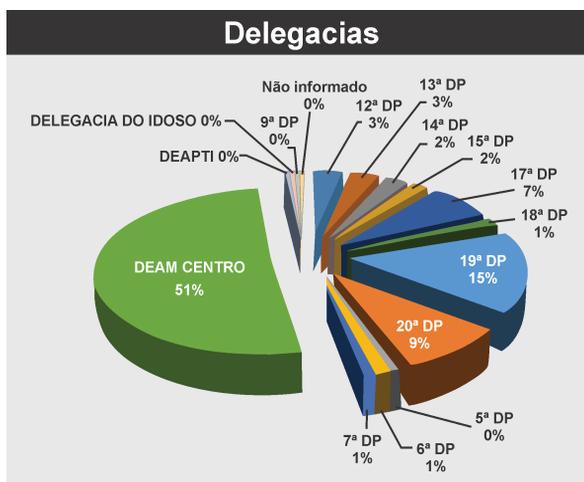
<sup>18</sup> Destacamos o Enunciado 37: A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal. (Aprovado no VIII FONAVID-BH).

### 5.2.2. As delegacias

Para funcionar de forma plena, o “Projeto Violeta” conta com a atuação integrada das instâncias policiais e judiciárias. Por isso, durante o curso da pesquisa incluímos um dado a respeito da delegacia de origem do pedido de medida protetiva. Ainda em sede policial é realizado o pedido de uma ou mais medidas protetivas que será analisado pela(o) magistrada(o).

A pesquisa revelou que a maioria das vítimas encaminhadas ao “Projeto Violeta” do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital no ano de 2015 foi conduzida pela Delegacia de Atendimento à Mulher do Centro do Rio de Janeiro - DEAM Centro (51%), seguida pela 19ª Delegacia de Polícia (15%), 20ª Delegacia de Polícia (9%) e 17ª Delegacia de Polícia (7%), localizadas respectivamente na Tijuca, Vila Isabel e São Cristóvão.

Gráfico 14 - Delegacias



A criação das Delegacias Especiais de atendimento à Mulher, que também podem ser chamadas de Delegacias de Defesa da Mulher, é fruto de demandas feministas que atuaram ativamente na Assembleia Constituinte de 1987 (MELLO, 2016). Destaca-se o pioneirismo do Brasil com este modelo de delegacia que, posteriormente, serviu de modelo para vários

países da América Latina. A necessidade deste tratamento diferenciado está fundamentada em um tratamento das vítimas pelos agentes de polícia que muitas vezes constrangiam, humilhavam e revitimizavam a mulher que escolhia fazer uma denúncia (BANDEIRA, 2014). O resultado dessa conduta institucional era o descrédito da mulher nas autoridades policiais e a subnotificação das denúncias de violência de gênero.

Para Suárez e Bandeira (2001:3) as Delegacias da Mulher são "instituições governamentais, resultantes da constituição de um espaço público onde se articulou o discurso relativo aos direitos das mulheres de receberem um tratamento equitativo quando encontram-se em situações de violências denunciadas". Pretende-se, através da especialização, criar um ambiente acolhedor e favorável à mulher que retire a violência sofrida das cifras negras, tão comuns quando se trata da criminalidade contra a mulher. Bandeira (2014) enfatiza:

A instalação da primeira delegacia ocorreu na cidade de São Paulo, em 1985, e atualmente há aproximadamente 500 espalhadas pelo território nacional. O impacto real e simbólico causado pelas Deams é indiscutível, não apenas pela importância que assumiu para as mulheres, sobretudo, àquelas com menores recursos socioeconômicos, com acesso restrito ao sistema policial, mas também porque são as vítimas de denúncias da violência doméstica, intrafamiliar e sexual com maior visibilidade social. Esta delegacia representou um ganho político para a conscientização das mulheres contra a opressão masculina e pela busca de cidadania.

A representativa porcentagem de requerimento de medidas protetivas da DEAM Centro observada pela pesquisa converge com a importância da iniciativa apontada pelas autoras e reforça a necessidade do fortalecimento desses modelos em todo o país.

### **5.2.3. A assistência jurídica**

No que tange o acesso à Justiça, o artigo 27 da Lei Maria da Penha prevê que, "em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mu-

lher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado”, salvo nos casos de requerimento de “Medida Protetiva de Urgência”, dada sua capacidade postulatória autônoma.

Nos casos onde não há a constituição de um advogado particular, em virtude da situação de vulnerabilidade jurídico-social e organizacional, a mulher vítima será assistida pela Defensoria Pública. Este direito é garantido pelo art. 28, inciso II, da Lei Maria da Penha nos seguintes termos:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

A resolução DPGE nº 503, de 28 de julho de 2009, define as atribuições dos defensores públicos na defesa dos direitos da mulher, no âmbito dos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher em consonância com o disposto na Lei Maria da Penha.

Destacamos também o I Enunciado com CONDEGE (Conselho Nacional de Defensores Públicos-Gerais) segundo o qual:

Em se tratando do ajuizamento de medida protetiva de urgência, o(a) Defensor(a) Público(a) atuará **independentemente da situação econômica e financeira** da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Nas demais demandas, excetuadas as criminais, o(a) Defensor(a) Público(a) avaliará a hipossuficiência, no caso concreto, para ajuizamento da ação.

A coleta de dados acerca da assistência jurídica foi realizada somente em relação às vítimas e revela um papel de destaque para a Defensoria Pública, que assiste 93% das vítimas. Nos casos de violência doméstica, a atuação da Defensoria Pública não está condicionada à renda e ultrapassa os limites de um “órgão de acusação”, pois pretende o auxílio das mulheres em situação vulnerável com objetivo de garantir o pleno acesso à Justiça. Sua função, portanto, é também extrajudicial, através do acolhimento e do suporte especializado.

Gráfico 15 – Assistência jurídica às vítimas



A Defensoria Pública desempenha um papel fundamental no contato com as vítimas para acompanhamento da situação de violência no decurso da medida protetiva e para eventual pedido de prorrogação do feito, nos casos em que a violência persiste.

Por fim, destacamos a decisão da juíza dra. Maria Daniella Binato de Castro em um dos processos analisados, quando arguida a inconstitucionalidade da ação da Defensoria Pública pelo advogado do suposto agressor por atuar supostamente como “assistente de acusação”:

2) Inconstitucionalidade da manifestação da Defensoria Pública da vítima em momento posterior à postulação da defesa, face ao seu caráter de assistente de acusação: Não há que se falar na figura de assistente de acusação quando se trata de Defensoria Pública da vítima, que tem sua atuação prevista no art. 28 da LMP, sendo sua atribuição legal.<sup>19</sup>

#### 5.2.4. A decisão judicial

Dividiremos a análise da decisão de deferimento ou indeferimento a partir dois aspectos: o primeiro formal, a celeridade, e o segundo material, o conteúdo. No primeiro aspecto, pretende-se verificar objetivamente se a decisão está em consonância com o disposto pelo Projeto. No segundo aspecto, analisa-se o conteúdo da decisão, em especial o

<sup>19</sup> O número do processo não será citado para resguardar a intimidade da vítima.

deferimento ou indeferimento em função dos diferentes tipos de requerimento das medidas protetivas.

#### 5.2.4.1. Celeridade

A celeridade das decisões sobre a medida protetiva é um dos principais objetivos do “Projeto Violeta” e, conseqüentemente, um dos maiores indicadores de sua eficácia. A Lei Maria da Penha estabelece um prazo de 48 horas para a decisão acerca do deferimento ou não da medida protetiva de urgência.

As diretrizes do Projeto limitam o prazo de decisão para o mesmo dia em que a vítima distribuiu o requerimento. A necessidade deste encurtamento do prazo foi verificada na prática pois, após distribuir o pedido de medida protetiva, a vítima voltava para a casa e muitas vezes era novamente agredida.

Com base na análise empírica dos 227 requerimentos de medida protetiva de urgência, verificamos a real efetividade do ideário do “Projeto Violeta” no âmbito do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, ante a celeridade da decisão judicial que analisou os requerimentos de medida protetiva, sendo certo que 92% das decisões foram proferidas no mesmo dia, a contar da data que a vítima distribuiu a demanda no Tribunal.

**Gráfico 16 – Celeridade da decisão judicial**



Verificamos ainda que as decisões que constituem os 8%, referem-se apenas a 01 decisão no plantão judiciário, que se deu no curso da madrugada, 05 conclusões em dia posterior e 02 decisões, de fato, em dia posterior, sendo a conclusão ao magistrado concluída no mesmo dia de abertura da conclusão, percebendo-se uma falha em apenas 02 relações processuais.

Esta análise temporal revela a efetividade do “Projeto Violeta” quanto às decisões proferidas. No que tange à celeridade, a resposta do Poder Judiciário às vítimas de violência doméstica se mostrou eficaz, já que dos 111 processos, 104 cumpriram o prazo de 24 horas para a decisão judicial.

#### 5.2.4.2. Conteúdo

Sobre o resultado dos requerimentos de medidas protetivas, 83% obtiverem o deferimento da liminar, ou seja, eram casos que, aparentemente, demonstravam real atuação do Estado. Somente em 5% houve indeferimento. Em 4% dos casos, houve agendamento de audiência e outros 4% foram enviados à equipe técnica (Tabela 3).

**Tabela 3 – Tipos de medidas protetivas de urgência**

| TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA                   |            |            |             |                |          |
|---|------------|------------|-------------|----------------|----------|
| Mulheres vítimas com 18 anos ou mais                      |            |            |             |                |          |
| Características   | Total      | Deferidas  | Indeferidas | Não analisadas | Acordo   |
| <b>Tipos de medidas protetivas requeridas</b>             | <b>316</b> | <b>224</b> | <b>44</b>   | <b>42</b>      | <b>6</b> |
| Proibição de aproximação da vítima                        | 111        | 97         | 13          | 0              | 1        |
| Proibição de contato com a vítima                         | 111        | 97         | 13          | 0              | 1        |
| Afastamento do lar  | 41         | 21         | 9           | 10             | 1        |
| Proibição de frequentar determinado lugar                 | 17         | 4          | 0           | 11             | 2        |
| Alimentos   | 28         | 1          | 8           | 18             | 1        |
| Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores | 6          | 0          | 1           | 5              | 0        |
| Suspensão da posse ou restrição do porte de armas         | 2          | 0          | 0           | 2              | 0        |

A análise dos casos revelou que o requerimento de medida protetiva de proibição de aproximação da ofendida, prevista no artigo 22, inciso III, alínea "a", é realizado sempre de forma vinculada à medida protetiva de proibição de contato com a vítima, prevista no artigo 22, inciso III, alínea "b". Essa combinação de medidas é a mais requerida, verificada em todos os pedidos e deferida em 87,38% dos casos (97 deferimentos em 111 pedidos). Trata-se de uma proteção à mulher que não implica em restrições significativas ao agressor. Este tipo de medida não implica em uma análise tão minuciosa quanto a determinação de afastamento do lar ou a proibição de convivência com os filhos. Portanto, justifica-se o alto grau de deferimento deste tipo de medida.

A terceira medida protetiva de urgência mais requerida é o afastamento do lar, prevista no artigo 22, inciso II, deferida em cerca de 50% dos casos em que foi solicitada. Observa-se que em 10 casos não houve uma decisão sobre o afastamento. Uma das hipóteses para explicar esse dado é o fato de que em alguns casos, quando a mulher reside com o suposto agressor, o deferimento da medida protetiva de proibição de aproximação da ofendida ou de proibição de contato já implica no afastamento do lar do agressor.

Algo semelhante ocorre em relação à medida protetiva de proibição de frequentar determinado lugar, prevista no artigo 22, inciso III, alínea "c". Nos casos mais graves, as(os) magistradas(os) optaram por decidir sobre esta protetiva restringindo o acesso do suposto agressor. Nos casos menos graves, não há decisão sobre a protetiva em si, entendendo-se que a proibição de aproximação da vítima e a proibição de contato seriam suficientes para proteger a vítima. Verificou-se que o pedido de interdição de frequentação recai especialmente sobre dois lugares: a casa e o trabalho da vítima.

A medida de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores do artigo 22, inciso IV, foi expressamente solicitada em 6 casos. Há uma confusão recorrente na hora do requerimento entre esta medida protetiva e a de proibição de aproximação da vítima, que, de acordo com a lei, abrange "seus familiares e os das testemunhas". De forma geral, nos casos em que há filhos em comum, verifica-se que as

agressões se direcionam à mulher. Neste sentido, as decisões deferem às medidas protetivas relacionadas às ofendidas, mas resguardam os direitos do suposto autor do fato e pai dos filhos. Quando os filhos da ofendida não são filhos em comum com o agressor, a medida de proibição de aproximação pode abrangê-los.

Para a análise dessas medidas, verificamos o deferimento ou indeferimento expressamente explicitado na decisão. Neste sentido, não houve nenhum deferimento. Observa-se muitas vezes que o suposto autor do fato tem o acesso aos filhos limitado pelo deferimento da medida protetiva de afastamento. Essa restrição se dá em função da impossibilidade do suposto autor do fato de entregar os filhos à mãe já sem ferir o cumprimento da medida protetiva de afastamento e proibição de contato. Por este motivo, há a nomeação de um parente que possa entregar os filhos, assegurando o direito do pai e a proteção da mulher vítima de violência. Essa restrição não implica necessariamente no acolhimento da medida de "restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores".

O requerimento da prestação de alimentos merece especial atenção. Dos 28 processos, somente em 1 a medida protetiva solicitada foi analisada expressamente na decisão judicial. Verificou-se 8 indeferimentos desta protetiva que se deram de duas formas: em 4 casos a(o) magistrada(o) não acolhe nenhum dos requerimentos de medidas protetivas e extingue o processo, entre elas, está o pedido de alimentos, e nos outro 4 casos, o pedido é indeferido expressamente, pois, de acordo com as decisões, o "pedido deve ser apreciado pelo Juízo de Família". Em todos os outros 20 casos não houve manifestação das(os) magistradas(os) sobre o pedido. Também não foi verificado nenhum embargo de declaração para sanar a omissão.

A provisão de alimentos está expressa na Lei Maria da Penha no artigo 22, inciso V, como uma medida que obriga o agressor e no artigo 23, inciso III, como garantia de que o afastamento do lar não prejudicará os alimentos. Sendo assim, a Vara de Violência Doméstica é competente para decidir sobre a provisão de alimentos nas medidas protetivas.

Quanto à execução, destacamos o Enunciado 35 do FONAVID, segundo o qual: "O juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher não é competente para a execução de alimentos fixados em medidas protetivas de urgência (Aprovado no VIII FONAVID-BH)".

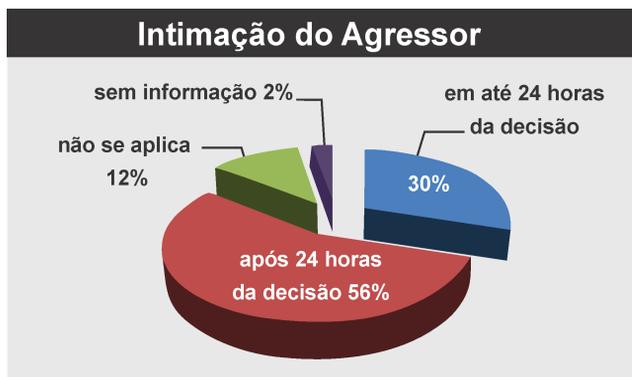
Por fim, a medida protetiva de suspensão da posse ou restrição do porte de armas, prevista no artigo 22, inciso I, foi requerida duas vezes e em nenhuma delas foi apreciada pelas decisões.

### 5.2.5. A intimação do agressor

A intimação do agressor deve ser realizada o mais rápido possível para que ele tome ciência da restrição. A análise dos autos revelou que embora haja uma comunicação célere entre o Juízo e a Central de Mandados e um processamento eficaz dentro da própria Central, o entrave encontra-se na hora de intimar o acusado.

Infere-se dos dados coletados que apenas 30% foram intimados em até 24 horas do deferimento da medida. Os motivos mais frequentes para a ineficácia da intimação célere dizem respeito à imprecisão da localização do acusado. Muitas vezes, a vítima não sabe informar onde ele se encontra (se moravam juntos e após a violência o acusado saiu de casa). Um outro fator de dificuldade é a falta de acesso e referência de alguns logradouros, especialmente quando localizados em regiões carentes, com vielas não numeradas, ou numeradas de maneira informal.

Gráfico 17 – Intimação do agressor

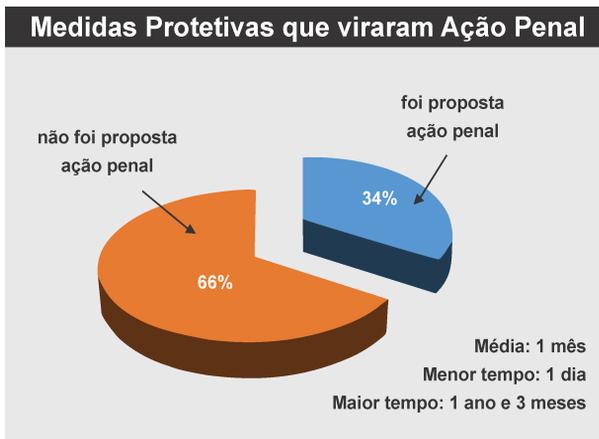


### 5.2.6. Ações penais

A medida protetiva de urgência tramita de forma célere, antes mesmo de ser oferecida a ação penal relativa à contravenção. Nos casos em que a ação penal é proposta, a praxe é a extinção da medida protetiva de urgência nos autos que tramitam apartados, seguida de seu traslado para os autos da ação penal.

Para verificar em quantos casos de violência analisados foram propostas ações penais, foi realizada uma consulta de todos os processos pelo nome do agressor no site do Tribunal de Justiça, com os seguintes filtros de busca: em "1ª instância" + "Violência Dom. e Fam. Contra a Mulher", "1ª instância" + "Criminal", "1ª instância" + "Criminal – Jun" e "Juizados Especiais".

Gráfico 18 – Ações penais



A busca revelou que dos 111 autos de medidas protetivas, em 34% foi proposta a ação penal específica. As demais permaneceram nas medidas de caráter precário.

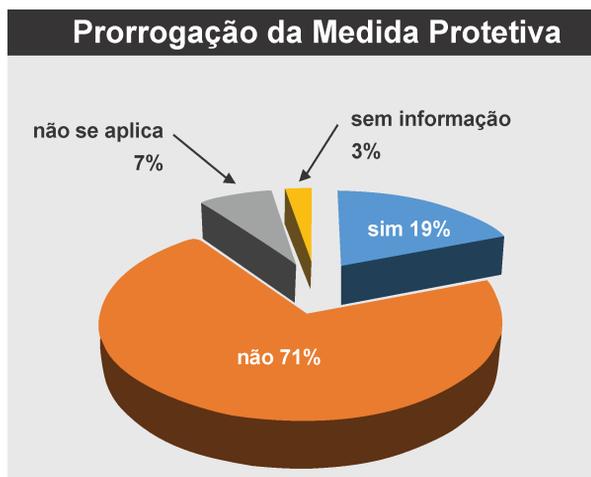
### 5.2.7 Prorrogação da medida protetiva

A concessão da medida protetiva de urgência não está vinculada a um prazo legal. A regra observada a partir dos casos analisados é a concessão por 90 dias, que pode ser prorrogável enquanto a situação

de violência permanecer. No entanto, não pode ser usada como uma forma de evitar o contato da vítima com o agressor *ad eternum*, sendo necessário observar se a situação de violência ou de potencial dano ainda permanece.

A medida protetiva pode ser revista ou cassada a qualquer tempo, conforme previsto no §3º do artigo 19, assim como substituída por outras de natureza diversa quando houver alterações no contexto fático. No entanto, deve-se destacar que, embora a medida protetiva não ostente prazo determinado, o mencionado dispositivo legal apenas garante a manutenção da medida enquanto se verificar a necessidade ante o perigo de lesão, já que as medidas visam a dar maior e eficaz proteção à vítima.

**Gráfico 19 – Prorrogação das medidas protetivas**



A partir da análise dos casos, observa-se que 71% das medidas não foram prorrogadas. De modo geral, as medidas são extintas por vontade da vítima, que não tem mais interesse em manter a medida ou porque a Defensoria Pública não logrou contato, e a ação é extinta por “perda de objeto”.

## 6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A presente pesquisa procurou, através da análise de 111 casos de violência doméstica no I JVDF do Rio de Janeiro no ano de 2015, mapear o contexto da violência doméstica e as medidas protetivas de urgência requeridas, para avaliar a atuação do Poder Judiciário na resposta efetiva à violência de gênero.

A primeira parte do levantamento de dados se mostrou condizente com outras pesquisas que apontam: a violência de gênero como um fator que atravessa todas as classes sociais, a desconfiança das mulheres vítimas no Poder Judiciário, já que muitas sofrem várias violências antes de decidirem denunciar seu agressor, a alta domesticidade das agressões, que estão circunscritas em maior número ao ambiente doméstico do que ao público, a invisibilidade das cifras dos crimes de violência sexual, que se mostram subnotificados, a alta incidência de tipos penais como ameaça, injúria e lesão corporal, entre outros.

A segunda parte da pesquisa buscou aprofundar o funcionamento do Poder Judiciário, em parceria com outros órgãos, no processamento das medidas protetivas de urgência.

Em essência, o "Projeto Violeta" foi idealizado em conjunto com outras autoridades envolvidas na defesa da mulher em situação de violência, tais como Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público, tendo, portanto, um caráter interinstitucional que lhe imprime grandes desafios na busca da redução do tempo de resposta e adoção de medidas protetivas de urgência para as mulheres vítimas de violência.

Eis aqui caracterizada a grande dimensão inovadora do "Projeto Violeta", qual seja, liderar e orientar a cooperação interinstitucional com o fito de garantir a integridade física de mulheres ameaçadas de violência doméstica e familiar.

É nesse sentido que o "Projeto Violeta" está em consonância com a Resolução 33 do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, que recomenda a inclusão de procedimentos eficazes de proteção para as mulheres em todos os níveis dos sistemas de justiça, incluindo mecanismos especializados

e quase judiciais, tais como as ações de órgãos ou agências administrativas públicas, similares àquelas realizadas pelo Judiciário, que têm efeitos jurídicos e podem afetar direitos, deveres e prerrogativas.

Assim, a presente pesquisa demonstrou a relevância das atividades coordenadas dos JVDF, das respectivas DEAM, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos diferentes núcleos de atendimento jurídico e psicossocial e, especialmente, dos núcleos de pesquisa, e.g., NUPREGRE. Fica aqui registrada, portanto, a necessidade de que os Estados nacionais estabeleçam programas, políticas e estratégias para facilitar e garantir a participação igualitária das mulheres em todos os níveis desses mecanismos judiciais e quase judiciais especializados de proteção da mulher, tal qual vislumbrada pela CEDAW.

Ainda dentro dessa perspectiva de inovação do regime jurídico de proteção das mulheres, é importante aqui destacar o papel do Fonavid nesse mister. Com efeito, especial atenção deve ser dada à ampliação e transdisciplinaridade do Fonavid, Fórum Nacional de Juízes de Violência Domestica e Familiar contra a Mulher como meio de "garantir a efetividade da lei Maria da Penha, promovendo o combate à violência contra a mulher através do aperfeiçoamento e da troca de experiências entre os magistrados participantes, bem como participando ativamente junto aos órgãos responsáveis pelas políticas públicas em relação à matéria". Nesse sentido, fica aqui a sugestão de ampliar o Fonavid para se transformar no Grande Fórum Nacional/Internacional de proteção da mulher contra a violência, que envolveria todas as autoridades do Estado e também participantes internacionais, de modo a fomentar visibilidade e transparência nas medidas a adotar.

Um dos principais subprodutos da pesquisa realizada foi a constatação de que a violência de gênero incide sobre todas as classes sociais, bem como sobre todas as faixas etárias. Nesse sentido, a pesquisa revelou as seguintes percentagens em relação à faixa etária:

- a) Entre 31 anos e 40 anos, encontra-se a maior percentagem das vítimas de violência doméstica e familiar, ou seja, 29 %;
- b) Na faixa de 41 a 50 anos, desponta a segunda maior percentagem de vítimas, a saber, 26%;

- c) O terceiro maior índice de violência doméstica e familiar contra mulheres ocorreu na faixa etária de 21 a 30 anos, com um percentual de 19%;
- d) Já o quarto maior índice de violência recaiu sobre a faixa etária de 51 a 60 anos, com um percentual de 11%;
- e) O índice de 7% foi observado nas faixas etárias de 61 a 70 anos e de 10 a 20 anos;
- f) Finalmente, a percentagem de mulheres com idade entre 71 e 80 anos foi de apenas 1%.

De tudo se vê, por conseguinte, que a grande quantidade de agressões às mulheres se dá entre a faixa de 21 a 50 anos, perfazendo um total de 74 % das vítimas de violência doméstica e familiar, sendo que a pesquisa ainda revelou que a média de idade das vítimas é de 38 anos, tendo a vítima mais idosa 69 anos e a mais jovem, 18 anos. No entanto, o maior índice de faixa etária das vítimas foi de 32 anos, ou seja, contra as jovens mulheres.

Ainda dentro do escopo do eixo principal de pesquisa do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Gênero, Raça e Etnia, da EMERJ, a presente pesquisa buscou identificar as seguintes estatísticas referentes ao mapeamento do perfil das vítimas de violência doméstica e familiar:

- a) A totalidade das vítimas tinha a nacionalidade brasileira (100%), ou seja, nenhuma mulher estrangeira recorreu ao Poder Judiciário em busca de proteção no âmbito do “Projeto Violeta”;
- b) A quase totalidade das relações afetivas envolvendo o binômio “agressor-vítima” envolveu relações heteroafetivas (99%), restando apenas 1% para as relações homoafetivas, ou seja, o homem é o grande responsável pela violência doméstica e familiar;
- c) O mapeamento do estado civil demonstrou que a maioria das vítimas é de mulheres solteiras (52%) – mas não necessariamente solteiras à época da agressão. As demais estatísticas

mostram que as mulheres casadas representam 19% das vítimas de agressão, as companheiras em união estável perfazem 10 %, as divorciadas somam 8%, as viúvas totalizam 6% e as separadas de fato representam o menor percentual (4%). Dessarte, é bem de ver que as mulheres jovens (entre 21 e 40 anos) e solteiras simbolizam o principal quadro estatístico de violência doméstica e familiar;

- d) Outro dado muito importante que resultou da presente pesquisa foi a constatação de que a violência doméstica e familiar não fica adstrita à condição social da vítima, ao revés, a estatística mostrou que quase 90 %, mais precisamente, 88 %, das mulheres que sofreram violência doméstica e familiar tinham vínculo de trabalho, seja trabalho formal, seja trabalho informal. Somente 8% das mulheres agredidas estavam desempregadas. Além disso, a pesquisa mostrou também que a violência contra as mulheres donas de casa (do lar) representa apenas 4 % dos casos avaliados. Em consequência, é lícito concluir, nesse diapasão, que grande parte das mulheres agredidas possui alguma renda, demonstrando que a violência doméstica e familiar atinge a todas as mulheres, independentemente da classe social.
- e) No entanto, cabe registrar aqui a deficiência do “Formulário de Requerimento de Medidas Protetivas”, preenchido pelas vítimas do “Projeto Violeta”, no que tange a importantes indicadores do mapeamento do perfil das mulheres agredidas, como, por exemplo, a real situação econômica da vítima e sua dependência ou não do agressor, bem como a questão do perfil racial, cultural e grau de escolaridade das vítimas.
- f) Ainda dentro do mapeamento do perfil das vítimas, é preciso destacar que 76 % das vítimas são mães, sendo que 52% dessas mães vivem com seus filhos. Somente 3% das mulheres agredidas moram sozinhas, sendo que o restante da composição estatística ocorre como a seguir: 15% moram com o agressor, 13% com os pais e 10% com outros familiares. Esse

é o quadro que circunscreve a situação domiciliar das vítimas. Daqui é possível inferir a importância da formulação de mecanismos de proteção de mulheres mães.

Com o desiderato de aperfeiçoar a proteção das mulheres, a presente pesquisa também delineou o mapeamento do perfil do agressor. No entanto, desde logo, deve-se destacar as limitações dos dados estatísticos obtidos, tendo em vista a metodologia empregada, qual seja, obter as informações a partir do relato das vítimas, sem a versão direta do agressor.

Sem embargo, é importante compreender que tal perspectiva ajuda na construção de mecanismos de aperfeiçoamento da efetividade ou eficácia social dos direitos humanos das mulheres, notadamente, daqueles previstos na Lei Maria da Penha. Com efeito, o presente projeto traz reflexões relevantes que se projetam sobre o estabelecimento de fórmulas extrajudiciais de solução de conflitos intrafamiliares a partir do mapeamento do perfil dos agressores, o que evidentemente contribui imensamente para a sensibilização e conscientização acerca da gravidade inerente à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Nesse sentido, entende-se que os Estados nacionais devem buscar cumprir as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que sugerem a inclusão de unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

Portanto, é nesse diapasão que a presente pesquisa traçou o mapeamento do perfil de agressores, valendo, pois, destacar os seguintes pontos:

- a) Da mesma forma que o perfil das vítimas, o mapeamento mostrou que a faixa etária entre 31 anos e 40 anos encerra a maior percentagem de agressores, vale explicitar, 34 %;
- b) Já na faixa de 41 a 50 anos, desponta a segunda maior percentagem de agressores (23%);
- c) O terceiro maior índice de violência doméstica e familiar con-

tra mulheres é materializado por agressores situados na faixa etária de 51 a 60 anos, com um percentual de 18%. Observe com atenção que essa faixa etária era a quarta maior no âmbito das mulheres agredidas;

- d) Já o quarto maior índice de agressores recaiu sobre a faixa etária de 21 a 30 anos, com um percentual de 15%. Nesse sentido, com a devida agudeza de espírito, observe que os homens entre 51 a 60 anos (18%) têm quase o mesmo grau de agressividade dos jovens, entre 21 e 30 anos (15%) em termos de violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres;
- e) Igualmente ao perfil de vítimas, o índice de 7 % de agressores foi observado na faixa etária de 61 a 70 anos, enquanto que a faixa de 10 a 20 anos foi responsável por apenas 2% das agressões contra as mulheres, reforçando, mais uma vez, a ideia-força de que os jovens com menos de 20 anos de idade agredem menos as mulheres do que os homens de meia idade;
- f) Finalmente, a percentagem de agressores com idade entre 71 e 80 anos foi de apenas 1%. Isso mostra que os mais idosos (acima de 71 anos) e os mais jovens (abaixo de 20 anos) agredem menos as mulheres do que os homens de meia idade.
- g) Destarte, é correto inferir que a grande quantidade de agressões às mulheres se dá a partir de agressores dentro das faixas de 21 a 40 anos, perfazendo um total de 72%, restando aos agressores da faixa de 51 a 60 anos perfazer 18% da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Em linhas gerais, o mapeamento do perfil de agressores tem muito em comum com o perfil das mulheres agredidas, senão vejamos:

- a) a quase totalidade dos agressores tinha a nacionalidade brasileira (99%), ou seja, somente 1% das agressões atrela-se aos estrangeiros;

- b) O mapeamento do estado civil demonstrou que a maioria dos agressores é de solteiros (39%), enquanto que os casados representam 21%, os divorciados somam 8%, os separados de fato totalizam 3% e os companheiros em União estável representam o percentual de 7%;
- c) Outro dado muito importante que resultou da presente pesquisa foi a constatação de que 72% dos agressores não tinha posse ou porte de armas, mas, por outro lado, a pesquisa constatou que 15% dos agressores a detinham, o que evidentemente pode ser indicado como um fator de risco. De tudo se vê, por conseguinte, a necessidade de o Estado formular políticas públicas focadas no controle estratégico das armas de fogo, que, certamente, contribui, ainda que indiretamente com a redução da violência doméstica e familiar contra as mulheres.
- d) Finalmente, cabe registrar, mais uma vez, a deficiência do "Formulário de Requerimento de Medidas Protetivas", agora atrelada a importantes indicadores do mapeamento do perfil dos agressores, tais como a situação familiar do agressor, a real situação econômica do agressor e seu potencial para o pagamento de alimentos para a vítima e possíveis filhos, a questão do perfil racial, cultural e grau de escolaridade dos agressores, endereço correto e possíveis alternativas de locais onde se possam localizar os agressores com maior facilidade, etc.

O mapeamento do contexto da violência revelou que a maior parte das agressões foi proveniente dos ex-companheiros (36%), seguida por companheiros (19%), ex-namorados (13%), maridos (11%), ex-maridos (6%), filhos (4%), irmãos (4%), namorados (3%) e outros familiares (4%). Através da análise do depoimento das vítimas, verificamos que há uma imprecisão quanto à natureza da relação entre vítima e agressor no ato da violência, pois após a agressão, algumas vítimas rompem com o agressor e se declaram solteiras, referindo-se ao agressor como "ex-companheiro", "ex-marido" ou "ex-namorado".

A pesquisa revelou que a maior parte das mulheres somente procurou uma medida judicial após a ocorrência de inúmeras agressões (47%) – 23% após a primeira agressão e 11% após a segunda agressão.

O ambiente doméstico é o local onde a agressão é mais frequentemente praticada (57%), seguido pela via pública (23%) e o trabalho da vítima (16%).

Na apuração do tipo de violência mais praticado, os resultados da pesquisa apontam uma predominância da violência psicológica, com 127 casos, representando 46,9% do total, seguida pela violência física, com 91 casos e 33,6% do total, e a moral, com 45 casos e 16,6% do total.

Na apuração dos tipos penais, figuram como os mais representativos, respectivamente, nos crimes de ameaça (39%), lesão corporal (28%) e injúria (16%).

A Delegacia de Polícia que enviou o maior número de requerimentos foi a DEAM Centro, com 51% dos requerimentos de medidas protetivas. Essa representativa porcentagem converge com a importância da iniciativa apontada pelas autoras e reforça a necessidade do fortalecimento desses modelos em todo o país.

Conclui-se que as mulheres preferem buscar a delegacia especializada a outra delegacia comum. Em que pese as dificuldades apontadas atualmente nas delegacias de polícia, as mulheres ainda procuraram mais as especializadas (é a principal porta de entrada das mulheres). Sendo assim, para uma maior visibilidade das cifras de violência contra a mulher e um atendimento que esteja de acordo com as normas nacionais e internacionais de proteção às mulheres, as políticas públicas devem incrementar o investimento em instituições especializadas como as delegacias de atendimento à mulher.

A assistência jurídica das vítimas é exercida em grande parte pela Defensoria Pública (93% das vítimas). Nos casos de violência doméstica, a atuação da Defensoria Pública não está condicionada à hipossuficiência, pois pretende o auxílio das mulheres em situação vulnerável, com objetivo de garantir o pleno acesso à justiça. Sua função é também extrajudicial através do acolhimento e do suporte especializa-

do. A análise dos processos e da prática do funcionamento do "Projeto Violeta" revelou que a Defensoria Pública desempenha um papel fundamental no contato com as vítimas para acompanhamento da situação de violência no decurso da medida protetiva e para eventual pedido de prorrogação do feito nos casos em que a violência persiste.

As decisões judiciais se mostraram céleres na resposta aos requerimentos, emitindo as decisões na maior parte das vezes dentro do prazo previsto pelo "Projeto Violeta". As medidas protetivas de urgência mais deferidas foram em relação ao agressor: a proibição de aproximação da vítima e a proibição de comunicação. A mais indeferida, proporcionalmente, foi o afastamento dos filhos. Também foi verificado um grande número de requerimentos de medidas protetivas de alimentos e de suspensão de porte/posse de armas não apreciadas nas decisões.

No decorrer do processo, somente três requeridos descumpriram as medidas protetivas e tiveram a prisão preventiva decretada. O número de prorrogações se mostrou baixo, o que nos leva a crer que as medidas foram uma resposta eficaz para que a situação de violência fosse sanada. Também se mostrou pequeno o número de ações penais propostas.

Vale destacar que, com relação aos pedidos de medidas protetivas de urgência de alimentos, verificou-se que dos 28 processos somente em 1 a medida protetiva solicitada foi analisada expressamente na decisão judicial. Os 8 indeferimentos desta protetiva se deram de duas formas: (1) em 4 casos, a(o) magistrada(o) não acolhe nenhum dos requerimentos de medidas protetivas e extingue o processo, entre elas, está o pedido de alimentos, ou (2) em 4 casos, o pedido é indeferido expressamente pois o "pedido deve ser apreciado pelo Juízo de Família". Em todos os outros, não houve manifestação das(os) magistradas(os) sobre o pedido. Também não foi verificado nenhum embargo de declaração para sanar a omissão.

Conclui-se que as/os magistradas/os deixaram de apreciar os alimentos mesmo havendo pedido nesse sentido, em que pese a previsão expressa da medida protetiva de alimentos na forma do artigo 22, inciso V, como uma medida que obriga o agressor, e no artigo 23, inciso III,

como garantia de que o afastamento do lar não prejudicará os alimentos. Sendo assim, o juizado de Violência Doméstica é competente para decidir sobre a provisão de alimentos nas medidas protetivas.

Como já amplamente visto, um dos grandes desafios do “Projeto Violeta” é exatamente o de garantir a segurança e a proteção máxima das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, acelerando o acesso à Justiça daquelas que estão com sua integridade física e até mesmo com a vida em risco. É nesse diapasão que todo o *iter processual* de proteção jurídica e extrajurídica deve ser célere, concluído em poucas horas, de modo a atingir tal desiderato. Como vimos ao longo desta pesquisa, as decisões judiciais foram tomadas na maior parte das vezes dentro do prazo previsto pelo “Projeto Violeta”. No entanto, o mesmo não se verificou no âmbito das intimações aos agressores.

Com relação à intimação do agressor, conclui-se dos dados coletados que apenas 30% foram intimados em até 24 horas do deferimento da medida, e 56% dos agressores foram intimados após as 24 horas. Os motivos mais frequentes para a dificuldade da intimação célere dizem respeito à indefinição da localização do acusado. Muitas vezes a vítima não sabe informar onde ele se encontra, especialmente se moravam juntos e após a violência, o agressor saiu de casa. Outro fator importante é a falta de acesso e referência de alguns logradouros, especialmente quando localizados em regiões carentes, violentas e com vielas não numeradas, ou ausência de numeração. Pode-se dizer, portanto, que são fatores externos ao Judiciário.

A pesquisa realizada demonstrou a tibieza do sistema de intimação do agressor. Muito embora exista rápida comunicação entre o Juizado de Violência Doméstica e Familiar e a Central de Mandados, não se consegue viabilizar a intimação de modo rápido e eficiente. Portanto, um dos grandes óbices percebidos pela pesquisa foi exatamente o grande o lapso temporal entre a decisão judicial tomada no mesmo dia e a intimação do requerido pelo oficial de justiça.

É importante destacar esse tipo de óbice, pois revela a necessidade de identificação de possíveis estratégias a serem desenvolvidas pela Central de Mandados, na medida em que tais atrasos não são

fruto da ineficiência dos agentes públicos responsáveis, mas, sim, de circunstâncias alheias à sua vontade.

Em relação à atuação da Equipe Técnica multidisciplinar, conclui-se, após a análise dos formulários, que a equipe não preenchia integralmente o questionário, deixando vários espaços em branco, e também não se posicionava em relação ao risco que a vítima estaria ou não correndo, ou qual seria a medida de proteção mais adequada para a situação.

Além disso, nos espaços destinados à equipe, não constava menção se a vítima havia ou não sido encaminhada aos serviços de proteção ou à rede de atenção às mulheres em situação de violência.

Vale destacar também o fato de não constar do formulário o fator racial das vítimas e do agressor e o vínculo que une ou unia a vítima do agressor, fatores de suma importância para que façamos um recorte racial e também da relação afetiva existente entre os envolvidos naquela situação de violência.

Em consequência, sugere-se que o acolhimento da equipe técnica inclua a ajuda à vítima no preenchimento correto e completo do "Formulário de Requerimento de Medidas Protetivas", instrumento basilar na consecução da efetividade ou eficácia social do "Projeto Violeta". Com efeito, tal preenchimento correto e completo imprime, indubitavelmente, celeridade ao procedimento de concessão de medidas protetivas de urgência.

Portanto, é importante alterar a estrutura de tal formulário, com o propósito de torná-lo mais simples, porém mais eficiente. Sugerem-se as seguintes modificações no formulário, como fruto de questionário respondido pelos integrantes equipe técnica:

- a) Incluir as perguntas relativas ao tipo penal, cor/raça das vítimas e dos agressores, a identificação do Juizado (I ou V) e o grau de escolaridade das vítimas e dos agressores;
- b) Excluir o último ato que fundamenta o pedido e os motivos que fundamentam o requerimento de medidas protetivas (questões que são consideradas no corpo do relatório, quando então podem ser contextualizadas);

- c) Recomendar, de forma expressa, a necessidade de preenchimento total do modelo de requerimento de medida protetiva. Nesse sentido, a equipe técnica informou que não preenche integralmente os modelos, tendo em vista o objetivo de agilizar o atendimento, optando-se por considerar tais questões no corpo do relatório. Da mesma forma, destaca-se que algumas vezes as perguntas não se aplicam a relações que não são de conjugalidade;
- d) Recomendar, de forma expressa, o posicionamento da equipe técnica pelo deferimento ou não de medidas protetivas. Nesse sentido, a equipe técnica informou que muitas vezes não tem elementos suficientes para emitir um parecer, sobremaneira com a realização de apenas uma escuta; esta que ocorre geralmente com as vítimas ainda muito abaladas com a situação vivida, o que se reflete num relato desarticulado;
- e) Retirar do modelo as questões relativas ao Ministério Público e Defensoria Pública, na medida em que a estatística nesse sentido é zero.

## 6.1 Recomendações:

Por fim, recomenda-se:

1. Que as/os magistradas/os apreciem de forma integral todos os pedidos feitos pela vítima, incluindo os alimentos, na forma do artigo 22, inciso V, como uma medida que obriga o agressor, e no artigo 23, inciso III, como garantia de que o afastamento do lar não prejudicará os alimentos. Destaca-se, ainda, que os juizados de Violência Doméstica são competentes para decidir sobre o pedido de alimentos nas medidas protetivas.
2. Assim, recomenda-se que o formulário seja adaptado à realidade das vítimas e da equipe multidisciplinar e que seja integralmente respondido pela equipe, notadamente se a vítima foi encaminhada à rede de proteção às mulheres em situação de violência.

3. Com relação à intimação do agressor, recomenda-se que a equipe multidisciplinar obtenha todos os endereços possíveis do agressor e telefones de contato e recados, a fim de que as intimações possam ser realizadas positivamente. Colher todas as informações de contato, tais como celular, telefones de parentes e familiares e e-mails das mulheres e agressores.
4. Que haja um recorte racial das vítimas, para que sejam identificados grupos mais vulneráveis à violência de gênero;
5. Buscar saber qual é o vínculo entre agressor e vítima no ato da agressão, pois verificamos que quando a vítima relata o que aconteceu à equipe técnica, muitas vezes ela se refere ao agressor como ex-companheiro/ex-namorado/ex-marido, mas no ato da agressão os envolvidos ainda se relacionavam maritalmente ou como namorados, sendo a agressão decorrente, em alguns casos, justamente do rompimento (ou tentativa);
6. Recomenda-se maior celeridade no ajuizamento das ações penais nos crimes decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher;

## **Agradecimentos**

Por fim, agradecemos ao Arquivo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a todas/os as/os integrantes da equipe multidisciplinar e servidoras/es do cartório do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Maria de Lourdes. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação Revista Sociedade e Estado - Volume 29 Número 2 Maio/Agosto 2014.

BODELÓN, Encarna. Violencia de género y las respuestas de los sistemas penales. 1ª ed. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CAMPOS, Carmen Hein (org.). Lei Maria da Penha sob a perspectiva feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CIDH. Relatório nº 54/01· Caso 12.051 - Maria da Penha maia Fernandes. Brasil 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm>.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ/Departamento de Pesquisas Judiciárias. 94 páginas, 2013.

CORNELL, Drucila. En el corazón de la libertad: feminismo, sexo e igualdad. Ediciones Cátedra: Madrid, 2001.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília: CNJ/Departamento de Pesquisas Judiciárias, 2013.

DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: Senado Federal/Secretaria de Transparência, mar. 2013.

FGV, Violência Contra a Mulher no Estado do Rio de Janeiro Notificações de Violência Física, 2016.

INSTITUTO AVON/IPSO. 2011. Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil. 26 páginas.

IPS. Dossiê mulher 2016 / organizadores: Andréia Soares Pinto, Orlinda Claudia R. Moraes. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2016.

MACKINNON, Toward a Feminist Theory the State, Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1991.

MELLO, Adriana Ramos de. Femicídio: Uma Análise Criminológico-jurídica da Violência contra as Mulheres. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

OBSERVE. 2011. Identificando entraves na articulação dos serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cinco capitais. Projeto Observe/UNIFEM. Salvador: UFBA/Observe – Observatório da Lei Maria da Penha. Março de 2011. 83 pag. (Disponível em: [www.observe.ufba.br](http://www.observe.ufba.br)).

PANDJIARJIAN, Valéria. Balanço de 25 anos da legislação sobre a violência contra as mulheres no Brasil. In: DINIZ, Simone G; SILVEIRA, Lenira P; LIZ, Mirian A. (org.). Vinte e cinco anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher (1980-2005). Alcances e limites. São Paulo: Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, 2006.

REIS LAVIGNE, Rosane e PERLINGEIRO, Cecília. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. In: Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Lumen Juris, 2011.

SABADELL, Ana Lucia. Manual de Sociologia Jurídica: introdução a uma leitura externa do Direito. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SUÁREZ, M. e BANDEIRA, L. (2001) "a Politização da Violência Contra a Mulher e o Fortalecimento da Cidadania". Série Sociológica, no. 191. Brasília – DF: UnB.

UNODC. Respostas para a violência baseada em gênero no Cone Sul: avanços, desafios e experiências regionais. Relatório Regional. DF: UNODC/UNIFEM, 2011.

UNWOMEN. El progreso de las mujeres en el mundo. 2011-2012. En busca de la Justicia. New York: UNWomen, 2011.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2015: homicídio de Mulheres no Brasil. Distrito Federal: FLACSO/CEBELA. Disponível em: [http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf).